



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2020

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2023 eu, Regis Borges, Coordenador Legislativo, constituído pelas Portarias nº 033/2018 e 035/2018, da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, abri o Processo de Julgamento Nº 001/2023, por ordem do Exmo. Presidente da Câmara Municipal, Thiago Aquino Alves, que dispõe sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2020, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), TC-003250.989.20, autuei seus documentos e numerei suas páginas.

REGIS BORGES

Coordenador Legislativo





Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO



Memorando nº 026/2023/CMP

Pradópolis, 14 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Câmara

Assunto: Informar acerca do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas de São Paulo, das contas públicas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2020 – TC-003250.989.20.

Exmo. Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, na condição de Coordenador Legislativo desta Casa de Leis, ENCAMINHAR processo digital (DVD, em anexo) relativo à Prestação de Contas do Exercício de 2020, nos termos do art. 33, inciso XIII, da Constituição do Estado.

Por fim, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento e aproveito o ensejo para manifestar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

REGIS BORGES
Coordenador Legislativo

RECEBIDO EM: 17/03/2023





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em 13 de março de 2023, encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-003250.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2020.

Considerando que, de acordo com os termos constitucionais, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação e o julgamento das contas do Prefeito Municipal, DETERMINO a abertura do Processo para seu Julgamento, do qual faz parte integrante os autos principais e os anexos digitais (DVD, em anexo).

DECIDO realizar o processo de julgamento pelo acatamento de todos os atos a serem seguidos por este Poder Legislativo nos termos do Parecer Jurídico nº 089/2018, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis (doc. Anexo).

Dê-se ciência pessoal e imediata aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa a respeito dos documentos encaminhados pelo TCESP, a fim de subsidiar posterior deliberação.

Pradópolis, 14 de março de 2023.



THIAGO AQUINO ALVES

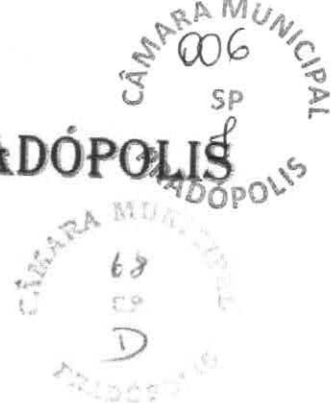
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



PARECER JURÍDICO

Parecer n° 089/2018

(Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015)

Consulente: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

Direito Constitucional. Julgamento das contas anuais do Poder Executivo. Exercício 2015. Art. 31, § 3º da CF. Procedimento. Arts. 210 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis e aplicação analógica do Decreto-Lei n° 201/67. Julgamento. Exclusividade da Câmara Municipal. Recursos Extraordinários n°s 848.826 e 729.744, do C. STF.

Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, vereador Thiago Aquino Alves, em sede dos autos do Processo de julgamento das contas do Poder Executivo do ano de 2015, o qual indaga a esta Procuradoria Jurídica Legislativa acerca do procedimento a ser observado no caso em questão.

Extraí-se que, na data de 10/04/2018, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) protocolou nesta Casa Legislativa o Ofício U.R-6 n° 29/2018, encaminhando, na íntegra, os autos do TC n° 2601/026/15 (autos principais e mais 13 (treze) anexos), incluindo o Parecer Técnico favorável pela aprovação das



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2015, passando todos os volumes a integrar os autos do processo de julgamento das contas instaurado por esta Edilidade.

Observo, ainda, que aos autos do processo instaurado por esta Edilidade foram juntadas as cópias do Relatório da Fiscalização (fls. 05/31), bem assim Acórdão da 1ª Câmara do TCE/SP (fls. 32/64), que decidiu pela emissão de parecer favorável às contas do Poder Executivo do ano 2015, além de certidão do trânsito em julgado do referido Acórdão (fls. 65).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, cumpre estabelecer que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal é disciplinado pelo Regimento Interno (R.I) desta Câmara Municipal (R.I., art.210 e seguintes).

Em sendo assim, passo a detalhar os atos a serem adotados por esta Casa Legislativa para cumprimento de tal *mister*. Vejamos.

De acordo com o art. 210 e seguintes do R.I, e demais dispositivos da legislação esparsa (DL nº 201/67), aplicáveis ao caso por analogia, o julgamento das contas deverá observar os seguintes procedimentos:

- 1º Disponibilização do parecer técnico do TCE/SP e demais documentos a todos os vereadores (notificação pessoal);
- 2º Dar ampla divulgação ao Relatório da Fiscalização e ao Acórdão de julgamento das contas do TCE/SP nos meios de comunicação utilizados ordinariamente por Casa de Leis para publicidade de seus atos (portal na internet; facebook), disponibilizando à população, *ad cautelam*, para consulta local, todos os documentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



3º Notificação pessoal do interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do relatório da fiscalização e cópia do acórdão do TCE/SP para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar (DL nº 201/67, art. 5º, inciso III);

4º Com a vinda da manifestação/defesa do ex agente político, ou decorrido o prazo sem sua apresentação, desde que certificada a regular notificação do interessado, os autos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento dos autos:

a) receber e esclarecer pedidos escritos dos vereadores sobre itens da prestação de contas, nos 10 (dez) primeiros dias; e

b) após análise dos elementos constantes nos autos e da manifestação/defesa do interessado, se o caso, apresentar parecer conclusivo, juntamente com projeto de decreto legislativo (R.I, art. 94, inciso II) pela aprovação ou rejeição das contas, conforme o caso, e encaminhar ao Plenário para discussão e votação;

5º Após protocolo, pela Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer conclusivo e do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, a Presidência deverá:

a) Designar, em prazo razoável, a sessão de julgamento das contas, tendo, preferencialmente, como única matéria a apreciação do referido decreto legislativo, a qual dar-se-á em única discussão e votação;

b) Notificar pessoalmente o interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim cópia do projeto de decreto legislativo para, querendo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



apresentar alegações escritas em 5 (cinco) dias, ocasião na qual será, também, cientificado da data designada para a sessão de julgamento, oportunizando-se a defesa oral em Plenário do interessado ou do seu procurador (DL nº 201/67, art. 5º, inciso V);

6º Na sessão de julgamento, realizar-se-ão os seguintes atos:

a) Inicialmente, será lido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas do ex agente político. Sem prejuízo, a pedido de qualquer vereador ou do interessado (ex prefeito municipal), poderão ser lidas quaisquer peças que integram o respectivo processo de julgamento das contas em análise;

b) ato contínuo, será dada a palavra ao interessado ou ao seu procurador, devidamente constituído, a fim de manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até 2 (duas) horas (DL nº 201/67, art. 5º, inciso V);

c) concluída a defesa do interessado, o Presidente passará à discussão das contas, tendo cada vereador o prazo de 15 (quinze) minutos para uso da palavra (R.I., art. 172, inciso V); e

d) encerrado o uso da palavra pelos parlamentares, passar-se-á à votação nominal das contas pela aprovação ou rejeição (R.I. art. 178, inciso II);

7º Em se tratando de decisão plenária contrária ao parecer técnico do TCE/SP proferido nos autos do TC nº 2601/026/15, que opinou pela aprovação das contas do interessado, deverá, ainda:

a) Haver motivação da discordância a ser consignada em anexo, o qual passará a integrar o decreto legislativo respectivo, elaborada por ato conjunto dos parlamentares que votaram pela divergência;

b) Comunicação, pela Mesa Diretora, do resultado da votação ao TCE/SP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário e respectivo anexo, se houver.

Esses são, pois, os procedimentos a serem observados para julgamento das contas do Poder Executivo do exercício 2015.

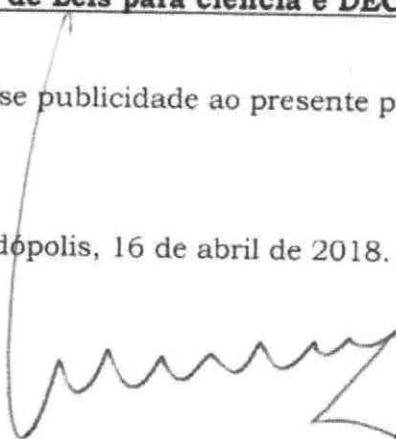
Destaco que, em razão da omissão normativa do Regimento Interno, ao procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo foi aplicada, por analogia, a legislação atinente ao Decreto-Lei nº 201/67, eis se tratar de procedimento similar e mais favorável ao interessado, além de garantir, em maior escala, o direito ao contraditório e à ampla defesa do ex agente político.

É o parecer.

COM URGÊNCIA, encaminhem-se os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para ciência e DECISÃO.

Dê-se publicidade ao presente parecer.

Pradópolis, 16 de abril de 2018.


MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

Processo : TC-003250.989.20
Entidade : Prefeitura Municipal de Pradópolis
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2020
Prefeito : Sr. Silvio Martins¹
CPF nº : 044.232.508-88
Período : 01/01/2020 a 31/12/2020
Relatoria : Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Instrução : UR-06.4 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização em substituição,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Silvio Martins, Prefeito Municipal de Pradópolis e responsável pelas contas em exame (Arquivo 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (12 ago. 2021)	21.873 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (12 ago. 2021)	R\$ 85.332.108,45	2020
RCL	Sistema Audep (12 ago. 2021)	R\$ 83.472.791,75	2020

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

¹ Cadastro do Responsável (Arquivo 01).

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	B	C	C+
i-Fiscal	B+	B+	B+
i-Educ	C+	B	C+
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	B+	C	C+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	B	C+

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Tendo em vista os indicadores apresentados pelo Município no exercício em análise, é de bom alvitre registrar que já foram exaradas recomendações à Origem nos julgamentos das Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 70) e 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 71), para, respectivamente, aprimorar o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, e adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

Outrossim, registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem já recebeu novas recomendações para adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização, bem como adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, seus questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004902.989.19	Favorável com recomendações e advertências
2018	TC-004561.989.18	Favorável com recomendações
2017	TC-006804.989.16	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;

3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, às informações e às análises disponíveis no referido ambiente;

4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;

6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações efetuadas de forma remota apresentam-se nos relatórios trimestrais e no presente (fechamento do exercício) antecidos pelo citado planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios trimestrais estão juntados nos autos nº 15.13 e 35.13 destes autos. Estes foram submetidos à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento objetivou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio das ferramentas e sistemas disponíveis.

Foi autuado o processo TC-014372.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente Município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal por intermédio da Lei Municipal nº 1.493/2016 (Arquivo 09), cujo responsável no exercício em exame foi o Sr. Vanderlei dos Reis, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, conforme Portaria nº 2.148, de 20 de agosto de 2019 (Arquivo 10).

Insta consignar que a referida lei não estabeleceu requisitos para a ocupação da função de responsável pelo controle interno e nem previu a periodicidade e forma de apresentação dos relatórios/pareceres do controle interno, o que pode comprometer a efetividade e o atendimento aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e do art. 54, parágrafo único, e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a Prefeitura informou que o Sistema de Controle Interno não dispunha dos seguintes recursos para operacionalização de suas atividades: estrutura física; recursos orçamentários; e recursos materiais (Questões nºs 18.3 e 18.4 – IEG-M relativo ao indicador temático I-PLANEJAMENTO – Arquivo 14).

Por outro lado, apesar das falhas na regulamentação do referido Controle, o responsável pelo Controle Interno produziu relatórios trimestrais levados ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo (Relatórios trimestrais encartados, respectivamente, nos Eventos 15.3, 31.1 e Arquivo 11), que dentre os apontamentos destaca-se o alerta sobre a paralisação da obra de ampliação do Almoxarifado Central, a qual soma ao menos 4 (quatro) anos (assunto tratado no item A.3. deste relatório).

Ainda, é de bom alvitre registrar que já foram exaradas recomendações à Origem nos julgamentos das Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 70) e 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 71), para, respectivamente, regularizar o Sistema de Controle Interno, e aprimorar o Setor do Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015.

Outrossim, registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no

DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem já recebeu nova recomendação para promover o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-PLANEJAMENTO (Arquivo 14), o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra risco na gestão da área de planejamento, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento (Questão nº 2)²;
- b) Não houve ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não foi disponibilizado aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet (Questão nº 3)³;
- c) Não houve realização de estudo/análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente, o que compromete a base para fixação da despesa, a execução do orçamento e a determinação da base de financiamento do Governo, conforme a Metodologia de Projeção das Receitas Orçamentárias disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – (Questão nº 5);
- d) Não houve estudos para elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA, o que dificulta o atendimento do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Questão nº 6);
- e) O Anexo de Riscos Fiscais não foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Questão nº 10.2);
- f) A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação (Arquivo 12)⁴. Recomenda-se a utilização de percentual

² Trata-se da fase do planejamento chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento. Além disso, a elaboração de um orçamento em desconhecimento com a realidade local, ou seja, das reais necessidades da população, é fruto da realização de um diagnóstico inadequado ou da sua ausência.

³ Esse tipo de captação de dados é considerado um instrumento complementar de participação popular, uma vez que promove a colaboração do cidadão sem a necessidade de sua presença em qualquer reunião/audiência pública em dia e horário marcados, principalmente neste momento em que as audiências presenciais foram inviabilizadas devido ao distanciamento social (art. 4º do Decreto Estadual nº 64.881/2020, que limitou a circulação de pessoas no Estado).

⁴ Art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.623/2019 (LOA). Percentual previsto: 5%; inflação aferida no período de jul/18 a jun/21: 3,32%.

moderado de alteração orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º, da CF), conforme disposto no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do TCESP (2019) – (Questão nº 12.1). Outrossim, registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem recebeu recomendação para aperfeiçoar os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período.

- g) A Prefeitura Municipal informou que não possuía estrutura administrativa voltada para planejamento (Questão nº 15)⁵;
- h) A Origem informou que não havia acompanhamento da execução do planejamento (Questão nº 17);
- i) A Prefeitura Municipal não formalizou a segregação de funções financeiras e de controle (Questão nº 19);
- j) O serviço de Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos (Questão nº 20.4);
- k) A Prefeitura não elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário” o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o art. 7º da Lei nº 13.460/2017 (Questão nº 21);
- l) O Município não possuía Plano Diretor, infringindo o art. 4º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) – (Questão nº 23).

Vale destacar que o Município demonstrou pequena evolução nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2019 estava enquadrado na faixa C (baixo nível de adequação), passando para C+ (em fase de adequação) em 2020, mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 70) e 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 71), para, respectivamente, aperfeiçoar as atividades realizadas pelo Setor de

⁵ Tendo em vista que o setor de planejamento é um órgão de nível de Gabinete (Órgão de Cúpula), preferencialmente não vinculado aos órgãos de atividades-fim ou de linha, visto que dá as diretrizes para que os demais órgãos municipais. Além disso, é importante destacar que, dentro da estrutura municipal, desempenha as funções de articulação, coordenação e atualização do sistema municipal de planejamento e gestão, com a finalidade de assegurar a direcionalidade da gestão institucional e a eficiência e eficácia no cumprimento de objetivos e metas definidas pelo Governo Municipal.

Planejamento, aprimorar o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, bem como as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular, e adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

Outrossim, registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem já recebeu novas recomendações para adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização, bem como adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, seus questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A.3. OBRA PARALISADA

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem (Arquivo 15), mediante requisição desta Fiscalização, há obra paralisada no Município, contratada pela Prefeitura, conforme segue:

OBRA PARALISADA					
TC Principal	Valor do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Prejudicado	620.081,48 ⁶	503.318,41	Scala Master Engenharia Ltda - ME	Março/2017	Reforma e ampliação do Almoarifado, Garagem e Secretaria.

Cumprе assinalar que o referido ajuste não foi selecionado para análise e acompanhamento da execução contratual por esta Corte de Contas.

Tal contratação não foi informada no Painel de Obras Paralisadas ou Atrasadas, mantido por este Tribunal de Contas em meio eletrônico, em descumprimento ao disposto no Comunicado SDG nº 57/2020⁷.

Dessa forma, esta Fiscalização procedeu à verificação da situação atual do imóvel, por meio de recursos tecnológicos que possibilitaram a fiscalização de forma remota. Assim, conforme relatório fotográfico anexo (Arquivo 16), constatamos que as benfeitorias previstas na contratação não

⁶ Valor do Contrato Inicial (R\$ 552.634,31) e Aditamento (R\$ 67.447,17);

⁷ Além da prestação/atualização, é obrigatória a complementação do cadastro com o endereço das obras informadas. Lembramos que todos os dados deverão ser informados com a fidedignidade requerida, conforme Comunicado SDG nº 34/2018, Comunicado SDG nº 03/2019, Comunicado SDG nº 19/2019, Comunicado SDG nº 29/2019, Comunicado SDG nº 42/2019 e Comunicado SDG nº 33/2021.

foram totalmente concluídas. Não obstante, parte do imóvel construído para abrigar o Almojarifado é utilizado para a guarda de bens (Arquivo 16 – fotos 1, 2, 4 e 5).

A Origem informou que foi realizada sindicância para apurar eventuais responsabilidades acerca do acompanhamento do contrato, resultando em sanção de suspensão de 03 (três) dias de trabalho do servidor sindicado, com prejuízo dos vencimentos (Arquivo 17). No âmbito da sindicância, houve a contratação de perito, sendo responsável de verificar a evolução do objeto contratual, emitindo laudo pericial, o qual é congruente com o panorama constatado por esta Fiscalização (Arquivo 18).

Ademais, após requisição da Fiscalização, a Prefeitura não soube informar a modalidade de garantia contratual prestada pela empresa contratada, referente ao contrato originário e ao termo de aditamento (Arquivo 15 – fl. 07), tampouco se essa foi garantia foi executada devido ao abandono da obra.

Além disso, a rescisão contratual não foi realizada formalmente, conforme disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/1993 (aplicável ao contrato em questão) - (Arquivo 19 – item 05 e fl. 04).

A título de informação, a Origem alegou que está organizando novo procedimento licitatório para a conclusão da obra de reforma e ampliação do Almojarifado Central, informando que a retomada está prevista para ocorrer ainda no exercício de 2021 (Arquivo 20).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS		R\$ 85.332.108,45
(-) DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 76.217.680,61
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		R\$ 2.570.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		R\$ 291.130,60
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 6.835.558,44	8,01%

• Balanço Orçamentário (Arquivo 04) e Balancete Audesp (arquivo 09)⁸.

O superávit da execução orçamentária aumentou o superávit financeiro retificado do exercício anterior, consoante detalhado no item B.1.2 deste relatório.

No entanto, constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu a alterações orçamentárias no valor total de R\$ 21.625.162,96⁹, o que corresponde a 28,38% da Despesa Fixada (inicial)¹⁰.

É de bom alvitre registrar que significativas modificações orçamentárias e em percentual acima da inflação do período demonstram em tese, falhas no planejamento, cujas deficiências estão registradas no item "A.2." do presente relatório.

Por fim, informamos que o resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Superávit de R\$ 6.835.558,44	8,01%	5,94% ¹¹
2019	Déficit de R\$ 1.378.427,26	1,83%	4,63%
2018	Superávit de R\$ 698.033,33	1,00%	5,92%

⁸ Cód. Contábil: "6.2.1.2.0.00.00 – Receita Realizada" (R\$ 95.097.764,16); "6.2.1.3.0.00.00 – (-) Deduções da Receita Orçamentária" (R\$ 9.765.655,71); "6.2.2.9.2.00.00 – Emissão de Empenho" (R\$ 76.217.680,61); "3.5.1.12.00.00 – Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária - Intra OFSS" (R\$ 2.570.000,00); "4.5.1.2.2.01.99 – Outras Transferências Financeiras Recebidas - Independentes de Execução Orçamentária" (R\$ 291.130,60).

⁹ Conforme demonstrativo de alterações orçamentárias do Sistema Audesp e da Prefeitura (respectivamente Arquivos 21 e 21.1).

¹⁰ Despesa Fixada (inicial) para todo o Município: R\$ 76.195.500,00 (art. 1º da Lei Municipal nº 1.623/2019 – LOA – Arquivo 12).

¹¹ Despesas liquidadas com investimentos: R\$ 2.791.869,97; valor liquidado referente aos Restos a Pagar Não Processados (apenas grupo Investimentos): R\$ 2.279.994,36; e, receita arrecadada total de 2020: R\$ 85.332.108,45 – Demonstrativo (Sistema Audesp), juntado aos autos (arquivo 22).

2017	Superávit de R\$ 2.467.578,80	4,00%	2,46%
------	-------------------------------	-------	-------

- Os resultados da execução orçamentária e o correspondente percentual, bem como os percentuais de investimento (com base na despesa liquidada em relação à receita arrecadada total) dos exercícios anteriores foram obtidos nos relatórios das fiscalizações referentes àquelas contas anuais (TC-004902.989.19, TC-4561.989.18 e TC-006804.989.16).

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-014372.989.20, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-014372.989.20, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-014372.989.20, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-014372.989.20, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

**TCESP**Tribunal de Contas
do Estado de São PauloUnidade Regional de Ribeirão Preto
UR-06CÂMARA MUNICIPAL
021
SP
PRADÓPOLIS**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 9.455.909,22	R\$ 2.203.611,43	329,11%
Econômico	R\$ 11.602.169,11	R\$ (5.717.528,63)	-302,92%
Patrimonial	R\$ 126.895.800,75	R\$ 113.588.915,59	11,71%

- Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, juntados aos autos – Arquivos 08 e 10, respectivamente.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do Órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 15.109.788,15	4,81
	Passivo Circulante	R\$ 3.140.190,51	

- Balanco Patrimonial juntado aos autos (Arquivo 06).

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Conforme Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema Audesp, a Prefeitura não possui dívidas registradas em seu Passivo Permanente e/ou Não-Circulante (Arquivo 06).

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JEFFERSON DE SOUZA CORREIA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-HRA9-3u57-50QQ-6124



DÍVIDA DE PRECATÓRIOS INFORMADA PELA ORIGEM	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.715.830,24
(-) Ajuste da Fiscalização após esclarecimento da Origem (A)	R\$ 89.820,00
(+) Ajuste da Fiscalização após esclarecimento da Origem (B)	R\$ 1.410,00
Valor ajustado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.627.420,24
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 48.040,59
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 1.634.233,44
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 41.227,39

- (A) Referente a valores pagos ainda durante o exercício de 2019, relativos aos precatórios nº 0010344-23.2014.5.15.0029, 0010394-67.2014.5.15.0120 e 0001863-26.2013.5.15.0120, não informados pela Origem no Mapa de Precatórios de 2019 (Arquivo 23 - Empenhos nºs 2290, 2293 e 2362);
- (B) Adequação do valor referente ao precatório nº 0010256.03.2014.5.15.0120, em comparação ao valor informado no Mapa de Precatórios de 2019, de acordo com as informações da Origem prestadas no Mapa de Precatórios de 2020 (Arquivo 24);
- Mapas de Precatórios apresentados ao Sistema Audesp nos exercícios de 2019 e 2020 (Arquivos 23 e 23.1);
 - Mapas Orçamentários de Precatórios do TJ-SP, exercícios 2020 e 2021 (Arquivos 24 e 24.1);
 - O saldo atualizado refere-se a precatório apresentado em 10/02/2020, com vencimento até 31/12/2021.

Não obstante a Origem ter prestado informações de Mapa de Precatórios ao Sistema Audesp no exercício de 2020 (Arquivo 24), constatamos a ausência do devido registro dos saldos iniciais e finais de obrigações com precatórios nas contas contábeis da Prefeitura Municipal de Pradópolis¹².

A Origem não registrou adequadamente em seu passivo patrimonial o saldo de precatórios a vencer em 2021, que já tinha conhecimento em 31/12/2020 por meio do mapa de precatórios recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP no montante de R\$ 73.806,25 (período requisitorial entre 02/07/2019 e 01/07/2020) para inserção no orçamento do exercício de 2021 (Arquivo 24.1), havendo nisso, desrespeito aos princípios da transparência (§ 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (arts. 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964), o que demanda efetiva evidenciação nos registros dos precatórios pela Prefeitura Municipal a fim de demonstrar adequadamente a real situação de sua dívida.

Destarte, anota-se que a falta de controle e transparência na contabilização de precatórios já foi objeto de recomendação deste e. Tribunal na apreciação das Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 70), para a Prefeitura garantir a fidedignidade dos registros contábeis, especialmente dos precatórios.

¹² Ativo Circulante: Cód. Contábil 1.1.3.5.1.08.02 Conta Especial – Precatórios (F) – R\$ 27.214,94; Passivo Circulante: Cód. contábil 2.1.1.1.1.05.00 Precatórios de Pessoal – Regime Ordinário – R\$ 25.321,98; Cód. Contábil 2.1.3.1.1.08.00 Precatórios de Contas a Pagar – Credores Nacionais – R\$ 1.891,96 (Balancete – Arquivo 08).

Outrossim, registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem já recebeu nova recomendação para registrar adequadamente as pendências judiciais em seu Balanço Patrimonial, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 630.272,28
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 630.272,28
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

• Relação dos requisitos de baixa monta apresentada pela Origem, juntada aos autos (Arquivo 25).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitos de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no Órgão para controle dos requisitos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim.
3	RPPS:	Não se aplica.
4	PASEP:	Sim.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcimento de débitos previdenciários junto ao INSS (Declaração juntada aos autos – Arquivo 26).

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS DE FGTS/PASEP

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/PASEP (Arquivo 26).

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (RGF juntado aos autos neste evento – Arquivo 27).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 37.258.381,72	R\$ 38.906.536,41	R\$ 39.518.868,79	R\$ 40.213.087,02
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 37.258.381,72	R\$ 38.906.536,41	R\$ 39.518.868,79	R\$ 40.213.087,02
Receita Corrente Líquida	R\$ 72.945.284,92	R\$ 72.773.550,73	R\$ 75.010.113,63	R\$ 83.472.791,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 72.945.284,92	R\$ 72.773.550,73	R\$ 75.010.113,63	R\$ 83.472.791,75
% Gasto Informado	51,08%	53,46%	52,68%	48,18%
% Gasto Ajustado	51,08%	53,46%	52,68%	48,18%

• Relatórios de Gestão Fiscal gerados pelo Sistema Audesp (Arquivo 27).

Diante dos elementos apurados, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 40.213.087,02, o que representa um percentual de 48,18% de sua RCL

(R\$ 83.472.791,75).

No entanto, conforme se verifica no quadro supra, bem como nos apontamentos realizados pela Fiscalização nos Relatórios do 1º e 2º quadrimestre do exercício em exame (eventos 15.13 e 35.13 destes autos), o Município ultrapassou o limite prudencial (51,30% da RCL)¹³ previsto no parágrafo único, do art. 22, da Lei supracitada, em ambos os quadrimestres, ficando sujeito, a partir de maio de 2020, às vedações dispostas nos incisos I a V do referido parágrafo¹⁴.

Nesse sentido, constatamos a infringência dos incisos IV e V, do citado dispositivo legal, conforme segue:

- Ocorreram 03 (três) admissões de pessoal para cargos efetivos¹⁵, após a verificação da extrapolação do limite prudencial no 1º quadrimestre/2020, não decorrentes das exceções legais (consistente na aposentadoria e falecimento de servidores da área Educação e Saúde) - (declaração juntadas aos autos – Arquivo 28), em desrespeito ao inciso IV, parágrafo único, do art. 22, da LRF;
- Pagamento de significativa quantidade de horas extras, mesmo após a superação do limite prudencial verificada no 1º quadrimestre/2020, a servidores efetivos de diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, no total de R\$ 384.870,98 (conforme informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audeps – Arquivo 29), sem a efetiva demonstração da situação de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade, conforme previu a LDO¹⁶, em desrespeito ao inciso V, parágrafo

¹³ Denominação dada quando a despesa total com pessoal excede a 95% do limite de 54% da RCL especificado no art. 20, III, "b" da LRF, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF.

¹⁴ Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

(...)
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁵ 01 Operador de Máquinas e Equipamentos e 02 Serviços Gerais

¹⁶ Lei Municipal nº 1.605/2019 (LDO):

Art. 12. [...]

§ 1º As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54% da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

a) Atender situações de emergência ou calamidade pública;
b) Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;
c) Manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade;
d) Implantação de serviço urgente e inadiável;
e) Substituição de servidores por saída voluntária dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços; e
f) Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

§ 2º Para efeito da vedação disposta no art. 22 da LRF, seu parágrafo único e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas, para **atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente [...]. (gn)**

único, do art. 22, da LRF. Registra-se que Impropropriedades relativas às justificativas para realização de horas extras e o controle sobre o quantitativo encontram-se especificadas no item "B.1.9.2." do presente relatório.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.123	1124	588	640	535	484
Em comissão	24	24	20	20	4	4
Total	1147	1148	608	660	539	488
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados	93		76		54	

- Dados de 2019: TC-004902.989.19 – Contas de 2019.
- Dados de 2020: Quadro de Pessoal (Sistema Audesp), Quadro de Pessoal apresentado pela Origem e informações dos temporários de 2020, juntados aos autos (Arquivos 30, 31 e 32, respectivamente).

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente pela Administração Municipal por meio do Sistema Audesp (Arquivo 30) diverge daquele que se evidencia no quadro retro, constante dos controles do Setor de Recursos Humanos (Arquivo 31), sobretudo quanto ao quantitativo de cargos providos, e que, segundo a Origem, reflete a real situação da Prefeitura.

Dessa forma, verificamos que referida divergência decorre de prestação de informações equivocadas ao sistema deste Tribunal de Contas, referente aos cargos de Contador I e PEB II – 25 horas. Mediante esclarecimento, a Origem informou que o quantitativo correto de vagas para o cargo de Contador I é de 01 (uma) vaga, já para o cargo de PEB II – 25 horas, é de 03 (três) vagas (Arquivo 31 – fl. 12).

Cabe ressaltar, que essa falha constitui-se em ausência de fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF), ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo.

Por outro lado, no exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão (Arquivo 33).

Ademais, verificamos que as atribuições dos cargos comissionados da Prefeitura de Pradópolis foram definidas por meio da Lei Complementar Municipal nº 236/2014 (Arquivos 34 a 34.2). Contudo, a referida

legislação não dispõe acerca de requisitos para o provimento dos cargos em comissão, como nível mínimo de escolaridade, em desacordo com as disposições dos art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, à orientação traçada no item "8" do Comunicado SDG nº 32/2015 (publicado no DOE de 18/08/2015), aos princípios da razoabilidade e eficiência.

Ainda, a Origem apresentou a relação de ocupantes de cargos comissionados, com as respectivas formações acadêmicas, demonstrando que, no encerramento de 2020, 03 (três) dos 19 (dezenove) servidores não possuíam ensino superior (Arquivo 35).

Vale destacar recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 70) e 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 71), para, respectivamente, a Prefeitura observar a jurisprudência desta Casa e do e. STF quando da criação de cargos comissionados, e adequar o quadro de pessoal, com o fim de dar pleno atendimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015.

Além disso, no exercício foram nomeados 51 (cinquenta e um) servidores, oriundos de concursos públicos¹⁷ realizados em anos anteriores. Tais admissões foram analisadas por este Tribunal de Contas por meio dos TC-016274.989.21 e TC-016275.989.21, cujos Relatórios da Fiscalização opinaram pela legalidade e registro das referidas contratações. Verificamos que, das contratações realizadas, 03 (três) foram procedidas após a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, contudo dentro da ressalva prevista no inciso IV, do art. 8º, da referida norma, por se tratar de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, conforme justificativas apresentadas pela Origem (Arquivo 28).

De outro modo, foram criados 03 (três) cargos efetivos de Enfermeiro, por meio da Lei Complementar Municipal nº 290, de 29 de maio de 2020 (Arquivo 36), ou seja, já vigente a referida Lei Complementar nº 173/2020, portanto, em descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 8º da citada norma federal.

Aliás, constatamos também que a Prefeitura Municipal de Pradópolis concedeu aumento de 3,59% na remuneração de seus servidores, por meio da Lei Complementar Municipal nº 287, de 07 de abril de 2020 (Arquivo 37), referente ao período apurado de maio de 2019 a fevereiro de

¹⁷ CP nº 02/2015 e CP nº 01/2019.

2020, indicando a aplicação do Índice IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

No entanto, verificamos que a variação do IPCA no período considerado foi de 2,65% (Arquivo 38). Portanto, verifica-se a concessão de aumento real de 0,94%.

Dessa forma, entendemos que referido ato resultou em aumento real de despesa com pessoal, e nos termos do art. 17¹⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal, é considerado despesa obrigatória de caráter continuado, portanto, a Prefeitura deveria ter elaborado, nos termos do art. 16 da citada norma fiscal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício 2020 e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício em análise (setenta e seis funcionários temporários – Arquivo 32), quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota, com exceção ao desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que nos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2020 o Poder Executivo Municipal excedeu o limite previsto no art. 20, inciso III, letra “b” da LRF, havendo recondução ao limite legal apenas no último quadrimestre, conforme detalhado no item B.1.8.1. deste Relatório.

Ademais, houve contratações não fundamentadas em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde ou segurança (evento 35.4), o que configura ofensa à vedação imposta pelo inciso IV, do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal desacerto foi também objeto de comentários no Relatório da Fiscalização que tratou do acompanhamento do 2º quadrimestre do exercício em exame (evento 35.13).

¹⁸ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

B.1.9.2. DESPESAS COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

No exame da documentação referente às folhas de pagamento do Município, observamos a existência de pagamentos significativos de horas extras aos servidores, nos percentuais de 50% e 100%, no importe total de R\$ 626.544,99 (Arquivo 39), com indícios de habitualidade.

Dessa forma, após requisição dessa Fiscalização a Origem informou que não foram formalizadas autorizações para a realização de horas extras no âmbito da Administração Municipal de Pradópolis, sendo determinadas verbalmente pelos encarregados dos setores (Arquivo 40).

Assim, constata-se descumprimento do § 2º, do art. 12, da Lei Municipal nº 1.605/2019 (LDO), assim como do disposto no inciso V, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhado no item B.1.8.1. deste Relatório.

Além disso, a Origem alegou que os pagamentos de horas extras ocorreram em razão da necessidade de convocação de servidores, devido ao afastamento de funcionários com idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como aqueles portadores de comorbidade, em virtude das medidas de isolamento impostas pela pandemia da Covid-19.

Entretanto, verificamos em nossa amostragem, nas informações prestadas pela Origem, o controle de frequência (registros de pontos eletrônicos) de 06 (seis) servidores, relativo aos meses de maio a dezembro de 2020, bem como das respectivas fichas financeiras, onde constatamos o pagamento de horas extras sem o devido registro nos cartões de ponto ou, quando registradas, não foram corretamente pagas, conforme exemplificado na tabela a seguir:

Nome do servidor e cargo	Horas extras registradas nas folhas de ponto (Arquivos 41 e 41.1)	Período	Horas extras 50% autorizadas a pagar (Arquivo 42)	Horas extras 100% autorizadas a pagar (Arquivo 42)	Valor financeiro pago das horas extras 50% e 100% – fichas financeiras (Arquivo 43)
Daiane Damato Tavares (Enfermeira)	01:31	20/05 a 19/06/2020	06:00	12:00	R\$ 1.487,45
	13:54	20/06 a 19/07/2020	24:00	-	R\$ 1.622,66
	03:21	20/07 a 19/08/2020	08:00	-	R\$ 540,89
	03:31	20/08 a 19/09/2020	24:00	-	R\$ 1.622,66
	01:16	20/09 a	08:00	-	R\$ 565,97



		19/10/2020			
	01:50	20/10 a 19/11/2020	20:00	-	R\$ 1.275,22
	02:01	20/11 a 19/12/2020	12:00	-	R\$ 774,16 ^(B)
Luiz Carlos Barbeti (Motorista)	19:37	23/04 a 21/05/2020	60:00		R\$ 1.093,15
	08:32	22/05 a 22/06/2020	60:00		R\$ 1.093,15
	34:20	23/06 a 22/07/2020	60:00		R\$ 1.093,15
	29:04	23/07 a 22/08/2020	60:00		R\$ 1.093,15
	38:42	23/08 a 22/09/2020	60:00		R\$ 1.093,15
	41:01	23/09 a 22/10/2020	60:00		R\$ 1.093,15
	51:48	23/10 a 22/11/2020	34:40	25:20	R\$ 1.247,00
	45:54	23/11 a 17/12/2020	49:16	10:44	R\$ 1.158,34 ^(B)
Marcos Jucelino Benevides (Motorista)	31:38	20/04 a 19/05/2020	48:00	12:00	R\$ 1.125,04
	21:20	20/05 a 19/06/2020	22:00	38:00	R\$ 1.277,39
	21:32	20/06 a 19/07/2020	36:00	24:00	R\$ 1.195,35
	26:26	20/07 a 19/08/2020	36:00	24:00	R\$ 1.195,35
	10:14	20/08 a 19/09/2020	36:00	24:00	R\$ 1.195,35
	26:22	20/09 a 19/10/2020	24:00	36:00	R\$ 1.265,67
	24:05	20/10 a 19/11/2020	24:00	36:00	R\$ 1.265,67
	05:15	20/11 a 19/12/2020	-	60:00	R\$ 1.406,30 ^(B)
Maria Carolina de Freiria Rodrigues (Enfermeira) ^(A)	14:02	20/08 a 19/09/2020	36:00	-	R\$ 3.129,27
	10:11	20/11 a 19/12/2020	-	-	R\$ 390,62
Matheus Moleiro dos Santos (Jardineiro)	13:47	23/04 a 21/05/2020	06:39	07:08	R\$ 228,56
	26:05	22/05 a 22/06/2020	47:20	12:40	R\$ 908,25
	05:58	23/07 a 22/08/2020	24:51	-	R\$ 351,44



	15:29	23/08 a 22/09/2020	03:05	12:24	R\$ 277,43
	11:59	23/09 a 22/10/2020	11:59	-	R\$ 169,47
	35:17	23/10 a 22/11/2020	21:20	13:57	R\$ 564,75
	41:04	23/11 a 17/12/2020	28:59	10:22	R\$ 605,37 ^(B)
Remilton Dario Tani (Serviços Gerais)	85:06	23/04 a 21/05/2020	49:12	10:48	R\$ 827,34
	79:57	22/05 a 22/06/2020	24:51	-	R\$ 323,26
	14:57	23/06 a 22/07/2020	14:57	-	R\$ 194,48
	84:25	23/07 a 22/08/2020	50:37	9:23	R\$ 700,58
	59:26	23/08 a 22/09/2020	-	59:26	R\$ 655,93
	72:43	23/09 a 22/10/2020	60:00	-	R\$ 664,01
	29:46	23/10 a 22/11/2020	60:00	-	R\$ 660,44
	51:25	23/11 a 17/12/2020	60:00	-	R\$ 660,44 ^(B)

(A) O quantitativo de horas extras realizadas por esta servidora foi ajustado pela Fiscalização, considerando que o dispositivo utilizado para o registro dos pontos eletrônicos não apurou devidamente as horas trabalhadas que ultrapassaram as 0h.

(B) O valor informado como a pagar por horas extras realizadas pelos servidores no mês de dezembro de 2020 não corresponde ao valor efetivamente pago no referido mês, conforme consta das fichas financeiras encaminhadas ao Sistema Audesp (Arquivo 43).

Dessa forma, verifica-se do quadro supra, que a Prefeitura Municipal não realizou no exercício em exame o efetivo controle sobre o pagamento das horas extras, de forma que servidores realizaram horas extras em quantitativo superior ao permitido na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), bem como a inconsistência entre as horas extras aferidas pelo ponto eletrônico e aquelas efetivamente pagas.

Destarte, entendemos que a Prefeitura, em tese, praticou ato de gestão ilegítimo e antieconômico, consistente nos pagamentos de horas extras, com habitualidade e em desobediência à legislação vigente, a servidores de praticamente todos os departamentos da Prefeitura, configurando-se ainda indícios de complementação de remuneração dos servidores.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura de 2016 a 2020. (Lei Municipal nº 1.483, de 26 de novembro de 2015).	R\$ 6.229,22	R\$ 15.573,05
(+) 0,00% = RGA 2017	R\$ 6.229,22	R\$ 15.573,05
(+) 0,00% = RGA 2018	R\$ 6.229,22	R\$ 15.573,05
(+) 0,00% = RGA 2019	R\$ 6.229,22	R\$ 15.573,05
(+) 0,00% = RGA 2020	R\$ 6.229,22	R\$ 15.573,05

- Não houve concessão de RGA aos agentes políticos nos exercícios de 2017 a 2020;
- Lei Municipal nº 1.483/2015 (Arquivo 44);
- Fichas Financeiras (Arquivo 45).

A Prefeitura Municipal de Pradópolis não possui Secretários, mas sim Diretores de Departamento.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

- Item 04: Declaração da Origem acostada aos presentes autos (Arquivo 46).
- Item 05: Não houve situação de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, conforme declaração da Origem juntada aos autos (Arquivo 47).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 9.980.953,84
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 177.449,67
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 1.598.938,82
(-) Valores Restituíveis		R\$ 1.276.505,50
Liquidez em 30.04		R\$ 6.928.059,85
Disponibilidade Financeira em 31.12		R\$ 15.109.788,15
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 1.648.331,80
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
(-) Valores Restituíveis		R\$ 1.195.138,66
Liquidez em 31.12		R\$ 12.266.317,69

• Demonstrativo Audesp juntado aos autos (Arquivo 48).

B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No exercício em análise o Município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO.

B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 39.107.764,72	R\$ 73.838.147,94	52,9642%	52,9642%
07	R\$ 39.332.295,41	R\$ 74.103.889,58	53,0772%	
08	R\$ 39.518.868,79	R\$ 75.010.113,63	52,6847%	
09	R\$ 39.754.465,89	R\$ 77.022.907,08	51,6138%	
10	R\$ 36.831.337,26	R\$ 70.217.952,94	52,4529%	
11	R\$ 40.293.581,79	R\$ 77.246.461,42	52,1624%	
12	R\$ 40.213.087,02	R\$ 83.472.791,75	48,1751%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,79%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de 07 de abril, o Município realizou alterações remuneratórias que não se limitaram à inflação do período, em descumprimento ao art. 73, VIII, da Lei Eleitoral.

Anota-se, conforme apontado no item B.1.9. deste Relatório, a Prefeitura Municipal de Pradópolis concedeu aumento de 3,59% na remuneração de seus servidores, por meio da Lei Complementar Municipal nº 287, de 07 de abril de 2020 (Arquivo 37), referente ao período apurado de maio de 2019 a fevereiro de 2020, com a aplicação do índice IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

No entanto, verificamos que a variação do IPCA no período informado foi de 2,64% (Arquivo 38). Portanto, verifica-se a concessão de aumento real de 0,94%.

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 15 de agosto, o Município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral.

B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No exercício em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais (declaração juntada aos autos neste evento – Arquivo 49).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-FISCAL (Arquivo 50), o Município encontrava-se em nível muito efetivo, o que demonstra baixo risco na gestão da área fiscal. Dentre as impropriedades, que requerem atuação da Administração Municipal, destacamos que não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal (Questão nº 1.1.3).

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-014372.989.20, autuado para Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas a permanência de irregularidades dignas de nota no encerramento do exercício em análise.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	34,17%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	34,10%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	33,69%
FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,54%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,54%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,49%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,78%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,78%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,78%

• Demonstrativos Audesp, juntados aos autos – Arquivo 51.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o art. 21, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino (Arquivo 52).

Com base nos dados informados ao IEG-M e declaração apresentada (Arquivo 53), não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo município.

No entanto, importante registrar, conforme informado pela Origem no processo de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia Covid-19 (TC-014372.989.20) as aulas presenciais de toda rede municipal, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e fundamental (anos iniciais e finais), foram suspensas ao longo do exercício.

Cumprе informar que o Município de Pradópolis ainda não conferiu pleno atendimento à Lei nº 13.935/2019, pois não dispõe de profissionais de psicologia em quantidade suficiente para atender todas as unidades de ensino municipais, assim como não possui Assistentes Sociais vinculados à rede municipal de ensino (Arquivo 54).

C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - EDUCAÇÃO

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-014372.989.20, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

O Departamento Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Contudo, vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem dos alunos.

Das medidas informadas pela Origem no Questionário “Gestão de Enfrentamento à Covid-19 (juntado no evento 76.1 do TC-014372.989.20 – referente a dezembro/2020), destacamos:

- ✓ Envio aos familiares de percursos formativos elaborados pelos professores;
- ✓ Parceria com a UNDIME para a adesão ao material Trilhas da Aprendizagens;
- ✓ Parceria com a Secretaria Estadual de Educação para adesão ao Centro de Mídias do Estado de São Paulo para aula on-line em diversas plataformas e ao material apostilado “Aprender Sempre”.

Em análise complementar às medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem, o Departamento Municipal de Educação detectou os seguintes reflexos no ensino, frente ao período pandêmico, no exercício de 2020 (Arquivo 55):

- ✓ Os anos letivos de 2020 e 2021 foram considerados como um único ciclo letivo, composto por 8 (oito) bimestres, conforme permissivo dado pela Resolução SEDUC nº 82/2020, sob regime de progressão continuada. A Prefeitura afirma que os alunos demonstraram domínio mínimo dos conteúdos, competências e habilidades, adquirindo estruturas necessárias para a proposta curricular dos anos/séries subsequentes;
- ✓ Relativo ao fluxo de alunos, a evasão escolar foi combatida bimestralmente, por meio de busca ativa. No entanto, o resultado das medidas no segmento de Educação de Jovens e Adultos não foi satisfatório, considerando que dos 153 (cento e cinquenta e três) alunos matriculados, 102 (cento e dois) foram retidos por baixa frequência, deixando de entregar as atividades propostas;
- ✓ Quanto ao acompanhamento de aumento da vulnerabilidade, a Origem informou que foram observados novos casos, sendo encaminhados para o Conselho Tutelar e, mesmo após a atuação deste órgão, houve casos não sanados, resultando na ausência de devolutiva da participação dos alunos nas atividades propostas¹⁹.

Segue abaixo quadro com resumo dos índices de participação nas atividades e evasão escolar, apurado nas unidades de educação municipais:

Unidade de Ensino	Segmento	Taxa de participação média	Taxa de evasão média
CEMEI Dr. Agenor Pavan	Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ano)	92%	8%
EMEI Maria Therezinha Ferrari Ribeiro	Educação Infantil	100%	0%
Creche Simone Anacleto de Oliveira Ijans	Educação Infantil	87%	10,25%
EMEB Zaira Ometto	Educação Infantil e 1º Ano	100%	0,31%
EMEB Luiz Ometto	Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	82,08%	0%
EMEF Augusto de Campos	Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	95,45%	0%

¹⁹ Casos observados na EMEF Octávio Giovannetti (fl. 06 do Arquivo 55).

EMEF Octávio Giovannetti	Ensino Fundamental (1º ao 7º ano)	100%	0,16%
EMEF Sérgio Rossetti	Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)	78,03%	21,97%

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-EDUC (Arquivo 56), o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra médio risco na gestão da área de educação, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- Os estabelecimentos de creche não possuíam "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988, e o art. 9º da Lei nº 8.069/1990 (Questão nº 1.1);
- Existiam salas de Creche com menos de 30 m² para cada 13 alunos e a maioria das turmas com mais de 13 alunos, em desacordo ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no art. 4.3.1 e no art. 4.2.2 em seu Parecer nº 08/2010 (Questões nº 1.5 e 1.22);
- A Prefeitura possuía mais de 10% do quadro de professores de Creche e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 09/2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005/2014) - (Questões nº 1.6, 3.4 e 4.4);
- Havia turmas de Pré-escola com mais de 22 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 08/2010 (Questão nº 2.21);
- As salas de aula dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,875 m² por aluno e turmas com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 08/2010 (Questões nº 3.2 e 3.28);
- Ausência de um indicador próprio para a medição da qualidade do ensino municipal nos segmentos de Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, assim como não realiza exame de seleção para ingresso de alunos nas escolas municipais (Questões nº 3.21, 4.20 e 15);



- g) O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) nas avaliações dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, referente ao ano da última avaliação divulgada (exercício de 2019). Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014) e no art. 4º, IX, da Lei nº 9.394/1996 (Questão nº 3.22.1 – Dados externos não validados – fls. 48/50 do arquivo 56)²⁰;
- h) A soma do percentual informado de alunos do 5º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento²¹ (Questão nº 3.22.3 – Dados externos não validados – fls. 48/50 do arquivo 56);
- i) A soma do percentual informado de alunos do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa e de Matemática foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento²² (Questão nº 4.21.3 – Dados externos não validados – fls. 48/50 do arquivo 56);
- j) A Prefeitura possuía 02 (dois) veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, e nem todos os veículos da frota escolar estavam em boas condições de uso, não oferecendo segurança às crianças que fazem uso do meio de transporte escolar, e contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), que estabelece que para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo 07 (sete) anos de uso (questões nº 3.23.1.2, 3.23.1.3, 4.22.1.2 e 4.22.1.3);

²⁰ Enquanto as Metas Projetadas para o exercício de 2019 para os alunos do 5º ano do Ensino Fundamental era de 6,5, o IDEB observado no Município foi de 6,0. Até a data desta fiscalização, ainda não havia sido divulgado o resultado de 2021. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acesso em 15 set. 2021.

²¹ A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE de Alvana Maria Bof, que considera como nível suficiente no 5º ano o aluno que atingiu ou superou 200 pontos na escala de Língua Portuguesa e 225 pontos na escala de Matemática. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

²² A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE de Alvana Maria Bof, que considera como nível suficiente no 5º ano o aluno que atingiu ou superou 200 pontos na escala de Língua Portuguesa e 225 pontos na escala de Matemática. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).



- k) As salas de aula dos Anos Finais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,5 m² por aluno, em desacordo ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no art. 4.3.2 em seu Parecer nº 08/2010 (questão nº 4.2);
- l) Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014) (Questão nº 5);
- m) Nem todas as escolas possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/2010 (Questão nº 5);
- n) Apenas 1 (um) dos 9 (nove) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, conforme recomenda o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (Arquivo 57) – (Questão nº 5). Registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem já recebeu recomendação para diligenciar com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino e da saúde;
- o) Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos em dezembro de 2020 (Questão nº 5);
- p) O Município não possuía um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais) - (Questão nº 8);
- q) A Prefeitura Municipal não possuía o número de nutricionistas recomendado no art. 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465/2010 (Questões nº 9.1 e 9.2);
- r) Quanto ao condicionamento de alimentos, a Prefeitura Municipal não informou a existência dos seguintes controles: luminárias protegidas; temperatura; umidade do ar; limpeza da caixa d'água a cada 6 meses²³ (Questão nº 14.1);

²³ Estes controles de acondicionamento estão estabelecidos na Resolução RDC da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004, na Portaria Estadual do Centro de Vigilância Sanitária - CVS nº 5, de 09 de abril de 2013 e no Manual de Boas Práticas (maio/2010) do Departamento de Suprimento Escolar – Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Educação – SEE/SP.

- s) A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, o Plano não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no § 1º do art. 7º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014) - (Questão nº 16.2);
- t) O Município não possuía o Plano Municipal pela Primeira Infância (Questão nº 17);
- u) A Prefeitura não divulgou as atividades membros do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do PNAE por meio de comunicação oficial (Questão nº 20.3);

Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve piora do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em fase de adequação (índice C+), mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 70) e 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 71), para corrigir as falhas indicadas pelo i-Educ, melhorando os serviços públicos oferecidos nesse setor e orientando-se pelas metas do Plano Nacional de Educação, e adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

Outrossim, registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem já recebeu novas recomendações para adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização, bem como adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, seus questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

C.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, por meio de recursos tecnológicos que possibilitaram a fiscalização de forma remota, verificamos a que segue:

01	Contrato nº:	35/2018
	Data:	28 de março de 2018.
	1º Termo Aditivo (prazo):	28 de setembro de 2018.
	2º Termo Aditivo (prazo):	28 de março de 2019.



3º Termo Aditivo (valor):	16 de setembro de 2019 (retificado em 05 de novembro de 2019).	
4º Termo Aditivo (prazo):	27 de setembro de 2019.	
Contratada:	CONSRAP Construtora e Comércio LTDA – EPP.	
Valor:	R\$ 1.825.762,66 ²⁴	
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 481.762,66
	Estadual	R\$ 1.344.000,00
	Federal	R\$ 0,00
Objeto:	Contratação de empresa para execução da 2ª etapa da construção da Creche Jardim Paulista.	
Execução/Prazo:	180 dias (contados a partir da emissão da ordem de serviço).	
Licitação:	Concorrência Pública nº 01/2017.	

Analisado sob o aspecto da amostragem, tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidades dignas de nota na execução contratual.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	20,16%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	19,90%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	19,34%

✓ Demonstrativo Audesp juntado aos autos – Arquivo 60.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

²⁴ Valor inicial do contrato (R\$ 1.764.051,02) acrescentado em R\$ 61.711,64, conforme 3º Termo Aditivo (Arquivo 59).

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	2.705
Número de casos em análise da Covid-19	23
Número de casos descartados da Covid-19	1.734
Número de casos confirmados da Covid-19	948
Número de casos recuperados da Covid-19	894
Número de óbitos confirmados de Covid-19	25
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	02
Número de óbitos descartados de Covid-19	03
Número de leitos na enfermaria existentes	00
Número de leitos na enfermaria ocupados	00
Número de leitos na UTI existentes	00
Número de leitos na UTI ocupados	00

✓ Relatório da Fiscalização encartado no evento 76.3, do TC-014372.989.20 – data-base 31/12/2020.

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

✓ Relatório da Fiscalização encartado no evento 76.3, do TC-014372.989.20.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-014372.989.20, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, ao final do exercício, não foi constatada a permanência de irregularidades dignas de nota.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o Município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19, cuja análise, sob amostragem, não apresentou irregularidades dignas de nota.

D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

✓ Questionário de Gestão de Enfrentamento à Pandemia – evento 76.1 do TC-014372.989.20 – data-base 31/12/2020.

Quanto às aquisições/contratações realizadas, sob amostragem, a Fiscalização no processo TC-014372.989.20, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não relatou ocorrências dignas de nota.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o Município não efetuou repasses às entidades

do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-SAÚDE (Arquivo 61), o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra risco na gestão da área de saúde, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) Nenhuma unidade de saúde da rede municipal possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (Questão nº 10)²⁵. Registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem já recebeu recomendação para diligenciar com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino e da saúde;
- b) A Prefeitura não possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (Questão nº 14);
- c) O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS/USF de forma não presencial (Questão nº 20);
- d) Não houve controle de absenteísmo de consultas²⁶ (Questão nº 22);
- e) A Administração Municipal de Pradópolis não realizou Plano de Ação municipal para a inclusão do Município a sua RAPS (Questão nº 24.1);
- f) Não possuía indicadores específicos para a Atenção Psicossocial. O item 6, § 1º, do art. 10, do Decreto Estadual nº 61.674/2015, estipula que o monitoramento deve ocorrer através de indicadores e informações disponibilizadas pela Central de Regulação (Questão nº 24.4);
- g) Não realizou a gestão do estoque dos insumos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas) de interesse da Vigilância em Saúde, contrariando o inciso XIV do art. 11 da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.378/2013 (Questão nº 27);
- h) A Prefeitura não executou atividades de Educação em Saúde, contrariando

²⁵ Declaração juntada aos autos (Arquivo 62).

²⁶ Trata-se de uma boa prática, tendo em vista que as faltas injustificadas de pacientes sem qualquer comunicação prévia em consultas ou exames agendados compromete a eficiência do serviço de saúde.

o disposto nos arts. 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES) constante no Anexo V, Capítulo I, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (Questão nº 33);

- i) O Município não desenvolveu ações reguladoras em seu território, operacionalizadas por meio de complexo regulador municipal e/ou participando em co-gestão da operacionalização dos Complexos Reguladores Regionais, descumprindo o previsto no inciso IV do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012 e no art. 1º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (Questão nº 34);
- j) Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal, contrariando o inciso IV, do Anexo I, da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012, e o inciso IV, do § 1º, do art. 8º, da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (questão nº 35);
- k) Não havia Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I, do § 3º, do art. 10, da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (Questão nº 39);
- l) A Prefeitura Municipal informou que há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais, insumos médicos e medicamentos. Entretanto, a ferramenta não realiza as seguintes funções: gerenciar o processo de compras dos insumos/materiais de saúde, desde o planejamento até a entrega e o recebimento da nota fiscal; gerenciar a reposição dos insumos/materiais/medicamentos de saúde por estabelecimento de saúde (Questões nº 41.1 e 45.1);
- m) A Prefeitura Municipal informou que implantou a Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal. Entretanto, não possui estrutura física (Questão nº 42.1);
- n) A Prefeitura não possuía o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.689/1993 (questão nº 44);
- o) O Município não possuía mamógrafos e equipamentos de ultrassom convencionais na rede própria de saúde (Questões nº 48 e 49).

Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve piora do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em fase de adequação (índice C+), mesmo tendo recebido recomendações

exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 70) e 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 71), para corrigir as falhas indicadas pelo i-Saúde, melhorando os serviços públicos oferecidos nesse setor, e adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

Outrossim, registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem já recebeu novas recomendações para adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização, bem como adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, seus questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-AMB (Arquivo 63), o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra risco na gestão da área ambiental, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) A Prefeitura estimula parcialmente, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado na Lei nº 9.433/1997 e na Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 3);
- b) A Prefeitura não possuía plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez, sendo esse assunto abordado na Lei nº 9.433/1997 (Questão nº 7);
- c) O Plano Municipal de Saneamento Básico não possuía previsão para áreas prioritárias/críticas do Município, contrariando o estipulado no inciso I, do art. 19, da Lei nº 11.445/2007 (Questão nº 9.3);
- d) A Prefeitura Municipal não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município identificando, ainda, sua origem, contrariando o estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 11.2);

- e) O cronograma de metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não contém previsão das metas de redução de resíduos sólidos secos dispostos em aterros e de redução de resíduos sólidos úmidos dispostos em aterros, as quais estão elencadas no art. 19, inciso XIV, da Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 11.3.1);
- f) A Prefeitura Municipal informou que realiza o monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS). Entretanto, não assinalou que possuía Indicadores de eficácia e eficiência e avaliação de recursos aplicados, que são formas de monitoramento contidas no art. 19 da Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 11.3.2.1);
- g) A Origem assinalou que nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo²⁷ (Questão nº 11.3.3);
- h) A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 12);
- i) A Prefeitura não possuía Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o art. 11, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307/2002 (Questão nº 14);
- j) A Prefeitura informou que antes de aterrar o lixo não realizou qualquer tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º, da Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 15).

Vale destacar que o Município demonstrou pequena evolução nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2019 estava enquadrado na faixa C (baixo nível de adequação), passando para C+ (em fase de adequação) em 2020, mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 70) e 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 71), para aprimorar o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, majorar o desempenho da localidade no i-Amb, e adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

²⁷ Um dos princípios fundamentais da Lei nº 11.445/2007, é a integralidade, que compreende o acesso aos serviços de saneamento da população de acordo com suas necessidades e que se maximize a eficácia das ações e dos resultados. O não cumprimento das metas estabelecidas no Plano desrespeita o compromisso público assumido com a população que necessita do serviço eficaz e eficiente.

Outrossim, registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem já recebeu novas recomendações para adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização, bem como adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, seus questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Além disso, as falhas enumeradas acima nas letras “a”, “e”, foram objeto de apontamentos no 1º acompanhamento destas Contas de 2020 (evento 15.13 destes autos), sendo a Sr. Prefeito do Município de Pradópolis notificado a tomar ciência do mesmo por meio de publicação no DOE (evento 22.1).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-CIDADE (Arquivo 64), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão de proteção à cidade, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- ✓ O Município não observou os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos na Lei nº 12.608/2012, tendo em vista que:
 - ✓ Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no Município, o que dificulta o cumprimento dos art. 8º e 9º, da Lei nº 12.608/2012 (questão nº 1);
 - ✓ Não possuía Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil, também prevista na Lei nº 12.340/2010 (questão nº 5);
 - ✓ Não possuía um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (questão nº 7);
- ✓ A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil e nem promove a capacitação/treinamento de associações

para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o disposto no art. 9º, inciso V, e art. 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608/2012 (Questões nº 2.1 e 2.2);

- ✓ Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, assim como não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2020, contrariando o disposto no art. 10, inciso I, no art. 22, inciso II e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 12.587/2012 (Questões nº 9.1 e 9.2);
- ✓ Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o art. 24, IV, da Lei nº 12.587/2012 e o art. 46 e 53, da Lei nº 13.146/2015 (questão nº 12);
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estavam devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no art. 88, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997) - (questão nº 13.1).

Vale destacar que observamos que no exercício em análise não houve evolução do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em baixo nível de adequação (índice C), mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 70) e 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 71), para aprimorar o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, majorar o desempenho da localidade no i-Cidade, e adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

Outrossim, registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem já recebeu novas recomendações para adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização, bem como adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, seus questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Além disso, as falhas enumeradas acima na letra “a” foram objeto de apontamento no 1º acompanhamento destas Contas de 2020 (evento 15.13 destes autos), sendo a Sr. Prefeito do Município de Pradópolis notificado a tomar ciência do mesmo por meio de publicação no DOE (evento 22.1).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Relativamente à implantação dos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012, verificamos que se encontram pendentes de atendimento o que segue demonstrado abaixo:

- a) A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460/2017 (Questão nº 21 do I-Planejamento – Arquivo 14);
- b) A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21, da Lei nº 13.460/2017 (Questão nº 22 do I-Planejamento – Arquivo 14);
- c) Não houve divulgação, em página eletrônica²⁸, dos seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal: Parecer Prévio deste e. Tribunal de Contas; planos orçamentários (art. 48, da LRF)²⁹ (Questão 15.1 do I-FISCAL – Arquivo 50);
- d) No *site* da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no art. 8º, §3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 (Questão nº 5.3 do I-GOV TI – Arquivo 68);
- e) O *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o art. 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 (Questão nº 5.5 do I-GOV TI – Arquivo 68);

²⁸ Pesquisas realizadas entre os dias 02/08 e 30/08/2021 no *website* oficial da Prefeitura Municipal de Pradópolis, disponível em <https://www.pradopolis.sp.gov.br>.

²⁹ Verificamos ainda que, no Portal da Transparência da Prefeitura, embora conste no indicador "Planejamento Orçamentário" indicações referentes à LDO, ao PPA e à LOA, ao se acessar tais *links*, estão disponíveis algumas tabelas, anexos e demonstrativos a eles ligados, mas não há cópias das leis propriamente ditas (Arquivo 66).

- f) Apesar de haver indicação, no site, de implantação do Serviço de Ouvidoria, não há identificação do Ouvidor; normatização de prazos de resposta nas situações em que o cidadão é identificado; tampouco relatórios estatísticos de atendimentos realizados pela Ouvidoria (Arquivo 65).

Oportuno consignar que foi celebrado em 15/09/2016 entre o Ministério Público Federal e o Município de Pradópolis Termo de Ajustamento de Conduta nº 39/2016, em face de Ação Ordinária nº 0005599-63.2016.403.6102, tendo por finalidade a regularização das pendências identificadas no sítio eletrônico da Prefeitura, para a correta implantação do Portal da Transparência. Em decorrência desta ação, no dia 16/12/2019, houve decisão para que a Prefeitura de Pradópolis conferisse pleno funcionamento do seu Portal da Transparência, sob pena de multa diária (Arquivo 67).

Vale destacar recomendação exarada nas Contas de 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 71), para a Prefeitura, providenciar as adequações necessárias no Portal Eletrônico.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19, conforme informações detalhadas no processo TC-014372.989.20, sendo que ao final do exercício em análise não foi relatado qualquer ressalva no Relatório da Fiscalização.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens “B.1.9.” (quadro de pessoal) deste Relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-GOV TI (Arquivo 68), o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra risco na gestão da área de governança de TI, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) A Prefeitura Municipal não disponibilizou, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público (Questão nº 1.1.3);
- b) Não possuía um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (Questão nº 2);
- c) Não dispunha de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que pode dificultar o cumprimento do art. 25, da Lei nº 12.527/2011³⁰ (Questão nº 3);
- d) A Prefeitura informou que oferece serviços digitais. Entretanto, ainda não disponibilizou digitalmente os serviços de: solicitação de serviços de zeladoria; solicitação de obras e serviços de urbanização; inscrições em oficinas, cursos, eventos e vagas; consulta a status de protocolos de todos os atendimentos de serviços da Prefeitura. A oferta e expansão dos canais e serviços públicos digitais de forma simples e intuitiva são objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019 e está previsto no art. 24, da Lei nº 12.965/2014 (Questão nº 8.1);
- e) A Prefeitura Municipal não disponibiliza ao público as seguintes formas de atendimento à distância: aplicativo de mensagens; redes sociais e aplicativo da Prefeitura³¹ (Questão nº 8.2);
- f) Não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Questão nº 9);
- g) A Prefeitura informou não ter realizado a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment). O mapeamento dos dados representa o 1º passo de adequação à LGPD, propiciando uma visão completa de todos os dados pessoais a serem garantidas a proteção e indica em quais processos estes dados serão utilizados, do início ao fim (Questão nº 10);

³⁰ A Política de Segurança da Informação visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. É recomendado pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 a criação deste documento.

³¹ Com o atendimento à distância, o cidadão economiza tempo, evita deslocamentos desnecessários, e o governo fica mais eficiente. O atendimento remoto/à distância é previsto como uma das diretrizes para a atuação dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, como previsto no art. 24 da Lei nº 12.965/2014.



- h) Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do art. 23, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). O encarregado (DPO) é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Questão nº 11).

Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve piora do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em fase de adequação (índice C+), mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 70) e 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 71), para aprimorar o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, majorar o desempenho da localidade no i-Gov-TI, e adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

Outrossim, registramos a título de informação que em recente apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 72) a Origem já recebeu novas recomendações para adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização, bem como adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, seus questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (Arquivo 69):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 16.6 e 17.1.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 4.1, 4.2, 4.a, 4.c, 11.2, 11.7 e 16.6.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3.4, 3.5, 3.7, 3.8, 3.c e 11.7 e 16.6.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 6.4, 11.6, 12.4, 12.5, 12.8, 16.6, 17.16 e 17.17.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 11.2, 11.3, 11.7 e 16.6.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.8.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, contudo não foi dado pleno cumprimento ao disposto em Comunicados SDG, conforme detalhes no item A.3. deste Relatório.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados (2017 e 2018) com tempo hábil de adoção de medidas saneadoras ainda em 2020³², verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

³² Parecer das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Arquivo 72) publicado no DOE de 03/07/2021.

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado:
2017	006804.989.16	08/10/2019	25/11/2019
Recomendações (Arquivo 70):			
✓ Garantir a fidedignidade dos registros contábeis, especialmente os precatórios (Comentários no item B.1.5.); ✓ Atentar para as restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF (Comentários no item B.1.8.1.); ✓ Aprimorar o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, bem como as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular (Comentários no item A.2.); ✓ Corrigir as falhas indicadas pelos índices I-EDUC e I-SAÚDE, melhorando os serviços públicos oferecidos nesses setores e orientando-se pelas metas do Plano Nacional de Educação (Comentários nos itens C.2. e D.2.); ✓ Majorar o desempenho da localidade nos índices apurados nas dimensões I-AMB, I-CIDADE e I-GOV TI (Comentários nos itens E.1., F.1. e G.3.); ✓ Observar a jurisprudência desta Casa e do e. STF quando da criação de cargos comissionados (Comentários no item B.1.9.); ✓ Regularizar o Sistema de Controle Interno (Comentários no item A.1.1).			

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado:
2018	004561.989.18	09/10/2020	26/11/2020
Recomendações (Arquivo 71):			
✓ Aprimorar o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015 (Comentários no item A.1.1.); ✓ Aperfeiçoar as atividades realizadas pelo Setor de Planejamento (Comentários no item A.2.); ✓ Contabilizar corretamente as dívidas judiciais no balanço patrimonial (Comentários no item B.1.5); ✓ Adequar o quadro de pessoal, com o fim de dar pleno atendimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015; ✓ Adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal (Comentários nos itens A.2, C.2, D.2, F.1 e G.3); ✓ Providenciar as adequações necessárias no Portal Eletrônico (Comentários no item G.1.1); ✓ Atender as recomendações e determinações desta E. Corte de Contas.			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	8,01%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,94%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,18%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 42, da LRF?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, II, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	34,17%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	69,78%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,54%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,16%

¹ A Prefeitura não possui parcelamentos de encargos sociais a pagar.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ A Lei Municipal que dispôs sobre o Sistema de Controle Interno não estabeleceu requisitos para a ocupação da função de responsável pelo controle interno e nem previu a periodicidade e forma de apresentação dos relatórios/pareceres do controle interno, o que pode comprometer a efetividade e o atendimento aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e do art. 54, parágrafo único, e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ A Prefeitura informou que o Sistema de Controle Interno não dispunha dos seguintes recursos para operacionalização de suas atividades: estrutura física; recursos orçamentários; e recursos materiais;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

- ✓ Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento (letra "a");



- ✓ Não houve ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não foi disponibilizado aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet (letra "b");
- ✓ Não houve realização de estudo/análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente (letra "c");
- ✓ Não houve estudos para elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA, o que dificulta o atendimento do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (letra "d");
- ✓ O Anexo de Riscos Fiscais não foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (letra "e");
- ✓ A LOA prevê abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação (letra "f");
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não possuía estrutura administrativa voltada para planejamento (letra "g");
- ✓ A Origem informou que não havia acompanhamento da execução do planejamento (letra "h");
- ✓ A Prefeitura Municipal não formalizou a segregação de funções financeiras e de controle (letra "i");
- ✓ O serviço de Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos (letra "j");
- ✓ A Prefeitura Municipal não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o art. 7º da Lei nº 13.460/2017 (letra "k");
- ✓ O Município não possuía Plano Diretor (letra "l");
- ✓ O Município demonstrou pequena evolução nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2019 estava enquadrado na faixa C (baixo nível de adequação), passando para C+ (em fase de adequação) em 2020;

Item A.3. OBRA PARALISADA

- ✓ Existência de obra paralisada no Município, desde o exercício de 2017, não informada no Painel de Obras Paralisadas ou Atrasadas, desta Corte de Contas, em descumprimento ao disposto no Comunicado SDG nº 57/2020;



Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O Município realizou alterações orçamentárias em valor correspondente a 28,38% da Despesa Fixada (inicial), o que pode comprovar falhas no Planejamento, cujas deficiências estão apontadas no item A.2. do presente relatório;

Item B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registrou corretamente a dívida judicial (precatórios), em desrespeito aos princípios da transparência (§ 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (arts. 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964), o que demanda efetiva evidenciação nos registros dos precatórios pela Prefeitura Municipal a fim de demonstrar adequadamente a real situação de sua dívida;

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Realizou ao longo do exercício de 2020 admissões de pessoal e pagamento de horas extras em desrespeito à vedação imposta pelos incisos IV e V do parágrafo único, do art. 22 da LRF;

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ O Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente pela administração municipal por meio do Sistema Audesp diverge consideravelmente daquele constante dos controles do Setor de Recursos Humanos e que, segundo a Origem, reflete a real situação da Prefeitura. Essa falha constitui-se em ausência de fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF), ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo;
- ✓ Houve a criação de cargos de provimento efetivo, em descumprimento ao disposto no inciso II, c.c. o §º 1º, ambos do art. 8º da lei Complementar nº 173/2020;
- ✓ Concessão de aumento real aos servidores da Prefeitura, resultando, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesa obrigatória de caráter continuado, no entanto, a Prefeitura não elaborou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício 2020 e nos dois subseqüentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em desacordo ao art. 16 da citada norma fiscal;

Item B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- ✓ Foram realizadas contratações de funcionários temporários em desacordo com o estabelecido no inciso III do art. 20 e no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item B.1.9.2. DESPESAS COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- ✓ A Prefeitura Municipal não realizou no exercício em exame o efetivo controle sobre o pagamento das horas extras, de forma que servidores realizaram horas extras em quantitativo superior ao permitido na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), bem como verificamos inconsistência entre as horas extras aferidas pelo ponto eletrônico e aquelas efetivamente pagas;
- ✓ Referidos pagamentos de horas extras configuram, em tese, ato de gestão ilegítimo e antieconômico, por se tratar de pagamentos habituais, com indícios de complementação à remuneração dos servidores, em desobediência à legislação vigente;

Item B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

- ✓ A partir de 07 de abril, o Município realizou alterações remuneratórias que não se limitaram à inflação do período, em descumprimento ao art. 73, VIII, da Lei Eleitoral;

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

- ✓ Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários específico para os Fiscais Tributários;

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- ✓ Não houve total implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em desrespeito aos termos da Lei nº 13.935/2019;

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- ✓ Os estabelecimentos de creche não possuíam "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988, e o art. 9º da Lei nº 8.069/1990 (letra "a");
- ✓ Existiam salas de Creche em desacordo ao recomendado pelo CNE no art. 4.3.1 e no art. 4.2.2 em seu Parecer nº 08/2010 (letra "b");

- ✓ A Prefeitura possuía mais de 10% do quadro de professores de Creche e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 09/2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE - Lei nº 13.005/2014 - (letra "c");
- ✓ Havia turmas de Pré-escola contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "d");
- ✓ Existiam salas de aula dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "e");
- ✓ Ausência de um indicador próprio para a medição da qualidade do ensino municipal nos segmentos de Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, assim como não realiza exame de seleção para ingresso de alunos nas escolas municipais (letra "f");
- ✓ O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB nas avaliações dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, referente ao ano da última avaliação divulgada (exercício de 2019) (letra "g");
- ✓ A soma do percentual informado de alunos do 5º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento (letra "h");
- ✓ A soma do percentual informado de alunos do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa e de Matemática foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento (letra "i");
- ✓ A Prefeitura possuía 02 (dois) veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, e nem todos os veículos da frota escolar estavam em boas condições de uso (letra "j");
- ✓ As salas de aula dos Anos Finais do Ensino Fundamental estavam em desacordo ao recomendado pelo CNE no art. 4.3.2 em seu Parecer nº 08/2010 (letra "k");
- ✓ Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Este assunto também

- é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do PNE – Lei nº 13.005/2014 (letra “l”);
- ✓ Nem todas as escolas possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/2010 (letra “m”);
 - ✓ Apenas 1 (um) dos 9 (nove) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB ou CLCB, conforme recomenda o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (letra “n”);
 - ✓ Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos em dezembro de 2020 (letra “o”);
 - ✓ O Município não possuía um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais) - (letra “p”);
 - ✓ A Prefeitura Municipal não possuía o número de nutricionistas recomendado no art. 10 da Resolução do CFN nº 465/2010 (letra “q”);
 - ✓ Quanto ao condicionamento de alimentos, a Prefeitura Municipal não informou a existência dos seguintes controles: luminárias protegidas; temperatura; umidade do ar; limpeza da caixa d’água a cada 6 meses (letra “r”);
 - ✓ A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, o Plano não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no § 1º do art. 7º do PNE – Lei nº 13.005/2014 (letra “s”);
 - ✓ O Município não possuía o Plano Municipal pela Primeira Infância (letra “t”);
 - ✓ A Prefeitura não divulgou as atividades membros do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do PNAE por meio de comunicação oficial (letra “u”);
 - ✓ Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve piora do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em fase de adequação (índice C+);

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- ✓ Nenhuma unidade de saúde da rede municipal possuía o AVCB ou CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (letra “a”);
- ✓ A Prefeitura não possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (letra “b”);

- ✓ O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS/USF de forma não presencial (letra "c");
- ✓ Não houve controle de absenteísmo de consultas (letra "d");
- ✓ A Administração Municipal de Pradópolis não realizou Plano de Ação municipal para a inclusão do Município a sua RAPS (letra "e");
- ✓ Não possuía indicadores específicos para a Atenção Psicossocial. O item 6, § 1º, do art. 10, do Decreto Estadual nº 61.674/2015, estipula que o monitoramento deve ocorrer através de indicadores e informações disponibilizadas pela Central de Regulação (letra "f");
- ✓ Não realizou a gestão do estoque dos insumos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas) de interesse da Vigilância em Saúde, contrariando o inciso XIV do art. 11 da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.378/2013 (letra "g");
- ✓ A Prefeitura não executou atividades de Educação em Saúde, contrariando o disposto nos arts. 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES) constante no Anexo V, Capítulo I, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra "h");
- ✓ O Município não desenvolveu ações reguladoras em seu território, operacionalizadas por meio de complexo regulador municipal e/ou participando em co-gestão da operacionalização dos Complexos Reguladores Regionais, descumprindo o previsto no inciso IV do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012 e no art. 1º da Política Nacional de Regulação do SUS constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra "i");
- ✓ Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal, contrariando o inciso IV, do Anexo I, da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012, e o inciso IV, do § 1º, do art. 8º, da Política Nacional de Regulação do SUS constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra "j");
- ✓ Não havia Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I, do § 3º, do art. 10, da Política Nacional de Regulação do SUS constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra "k");
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais, insumos médicos e medicamentos. Entretanto, a ferramenta não realiza as seguintes



funções: gerenciar o processo de compras dos insumos/materiais de saúde, desde o planejamento até a entrega e o recebimento da nota fiscal; gerenciar a reposição dos insumos/materiais/medicamentos de saúde por estabelecimento de saúde (letra "l");

- ✓ A Prefeitura Municipal informou que implantou a Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal. Entretanto, não possui estrutura física (letra "m");
- ✓ A Prefeitura não possuía o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.689/1993 (letra "n");
- ✓ O Município não possuía mamógrafos e equipamentos de ultrassom convencionais na rede própria de saúde (letra "o").
- ✓ Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve piora do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em fase de adequação (índice C+);

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

- ✓ A Prefeitura estimula parcialmente, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado na Lei nº 9.433/1997 e na Lei nº 12.305/2010 (letra "a");
- ✓ A Prefeitura não possuía plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez, sendo esse assunto abordado na Lei nº 9.433/1997 (letra "b");
- ✓ O Plano Municipal de Saneamento Básico não possuía previsão para áreas prioritárias/críticas do Município, contrariando o estipulado no inciso I, do art. 19, da Lei nº 11.445/2007 (letra "c");
- ✓ A Prefeitura Municipal não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município identificando, ainda, sua origem, contrariando o estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 12.305/2010 (letra "d");
- ✓ O cronograma de metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não contém previsão das metas de redução de resíduos sólidos secos dispostos em aterros e de redução de resíduos sólidos úmidos dispostos em aterros, as quais estão elencadas no art. 19, inciso XIV, da Lei nº 12.305/2010 (letra "e");
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que realiza o monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS). Entretanto, não assinalou que possuía

Indicadores de eficácia e eficiência e avaliação de recursos aplicados, que são formas de monitoramento contidas no art. 19 da Lei nº 12.305/2010 (letra "f");

- ✓ A Origem assinalou que nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo³³ (letra "g");
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (letra "h");
- ✓ A Prefeitura não possuía Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o art. 11, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307/2002 (letra "i");
- ✓ A Prefeitura informou que antes de aterrar o lixo não realizou qualquer tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º, da Lei nº 12.305/2010 (letra "j").

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- ✓ O Município não observou os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos na Lei nº 12.608/2012, tendo em vista que: não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC ou órgão similar; não possuía Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil; e não possuía um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (letra "a");
- ✓ A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil e nem promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o disposto no art. 9º, inciso V, e art. 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608/2012 (letra "b");
- ✓ Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, assim como não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em

³³ Um dos princípios fundamentais da Lei nº 11.445/ 2007, é a integralidade, que compreende o acesso aos serviços de saneamento da população de acordo com suas necessidades e que se maximize a eficácia das ações e dos resultados. O não cumprimento das metas estabelecidas no Plano desrespeita o compromisso público assumido com a população que necessita do serviço eficaz e eficiente.



- 2020, contrariando o disposto no art. 10, inciso I, no art. 22, inciso II e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 12.587/2012 (letra "c");
- ✓ Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o art. 24, IV, da Lei nº 12.587/2012 e o art. 46 e 53, da Lei nº 13.146/2015 (letra "d");
 - ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estavam devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no art. 88, do CTB – Lei nº 9.503/1997 (letra "e");
 - ✓ Vale destacar que observamos que no exercício em análise não houve evolução do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em baixo nível de adequação (índice C);

Item G.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", em desatendimento ao art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460/2017 (letra "a");
- ✓ A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21, da Lei nº 13.460/2017 (letra "b");
- ✓ Não houve divulgação, em página eletrônica, dos seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal: Parecer Prévio deste e. Tribunal de Contas; e planos orçamentários (art. 48, da LRF) (letra "c");
- ✓ No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no art. 8º, §3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 (letra "d");
- ✓ O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o art. 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 (letra "e");
- ✓ Apesar de haver indicação, no site, de implantação do Serviço de Ouvidoria, não há identificação do Ouvidor; normatização de prazos de resposta nas situações em que o cidadão é identificado; tampouco relatórios estatísticos de atendimentos realizados pela Ouvidoria (letra "f");

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- ✓ A Prefeitura Municipal não disponibilizou, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (letra “a”);
- ✓ Não possuía um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (letra “b”);
- ✓ Não dispunha de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que pode dificultar o cumprimento do art. 25, da Lei nº 12.527/2011 (letra “c”);
- ✓ A Prefeitura informou que oferece serviços digitais. Entretanto, ainda não disponibilizou digitalmente diversos serviços importantes (letra “d”);
- ✓ A Prefeitura Municipal não disponibiliza ao público as seguintes formas de atendimento à distância: aplicativo de mensagens; redes sociais e aplicativo da Prefeitura (letra “e”);
- ✓ Não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018) (letra “f”);
- ✓ A Prefeitura informou não ter realizado a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment) (letra “g”);
- ✓ Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do art. 23, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) (letra “h”);
- ✓ Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve piora do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em fase de adequação (índice C+);

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela



Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respectivo item do relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas;

**Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN-
DAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- ✓ Não atendimento integral a Comunicados SDG, conforme especificado no item A.3. do presente relatório;
- ✓ Não foram atendidas as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal, proferidas sobre as contas:
 - Exercício 2017
 - Garantir a fidedignidade dos registros contábeis, especialmente os precatórios;
 - Atentar para as restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF;
 - Aprimorar o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM;
 - Corrigir as falhas indicadas pelos índices I-EDUC e I-SAÚDE, melhorando os serviços públicos oferecidos nesses setores;
 - Majorar o desempenho da localidade nos índices apurados nas dimensões I-AMB, I-CIDADE e I-GOV TI;
 - Observar a jurisprudência desta Casa e do e. STF quando da criação de cargos comissionados;
 - Regularizar o Sistema de Controle Interno;
 - Exercício 2018
 - Aprimorar o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015;
 - Aperfeiçoar as atividades realizadas pelo Setor de Planejamento;
 - Contabilizar corretamente as dívidas judiciais no balanço patrimonial;
 - Adequar o quadro de pessoal, com o fim de dar pleno atendimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015;
 - Adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal;
 - Providenciar as adequações necessárias no Portal Eletrônico;



- Atender as recomendações e determinações desta E. Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.4, em 27 de outubro de 2021.

JEFFERSON DE SOUZA CORREIA
Agente da Fiscalização



15-06-21

SEB

68 TC-004902.989.19-3

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2019.

Prefeito: Sílvio Martins.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EM PATAMAR ACEITÁVEL E TOTALMENTE AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. FUNDEB: NÃO APLICAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. DEMAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	33,46%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	99,97%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,67%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	51,08%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,49%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,71%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 1.378.427,26)	Déficit de 1,83%	
Resultado Financeiro – R\$ 2.273.278,22	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,63%	
IEGM	C+	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, exercício de **2019**.

1.2 O município foi submetido à fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.



Líquida, pelas Operações de Crédito e pelas Garantias concedidas pela municipalidade.

2.10 Por fim, as demais impropriedades identificadas pela Fiscalização, conquanto ensejem a emissão de advertências para que o Executivo municipal adote medidas capazes de regularizá-las no menor intervalo de tempo possível, não revestem gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.10 Diante de todo o exposto, acompanho o posicionamento da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de PRADÓPOLIS** relativas ao exercício de 2019.

2.11 **Determino**, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização.
- Promova o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal.
- Aperfeiçoe os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período.
- Registre adequadamente as pendências judiciais em seu Balanço Patrimonial, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.
- Aplique na manutenção e desenvolvimento do Ensino, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, a fração dos recursos do FUNDEB não despendida até o final do primeiro trimestre de 2020.



- Movimente a parcela diferida do FUNDEB em conta bancária específica.

- Acompanhe as demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino, com vista a, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adotar providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente.

- Diligencie com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino e da saúde.

- Empreenda as medidas necessárias à regularização das falhas identificadas pelas Fiscalizações Ordenadas que se debruçaram sobre as condições de funcionamento da Farmácia municipal e da Unidade de Pronto Atendimento Waldemar Balatore.

- Observe as injunções estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal.

- Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

- Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

PARECER

TC-003250.989.20-9

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2020.

Prefeito: Silvio Martins.

Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RELEVAMENTO. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	34,12%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	69,78%
DESPESAS COM PESSOAL	48,18%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,16%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	8,01%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de recomendações e advertência.



O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-003250.989.20-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –22-11-2022

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Pradópolis, relativas ao exercício de 2020, com recomendações à origem, constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: PRADÓPOLIS
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 25 de novembro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/grs/ra/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: SR. SÍLVIO MARTINS

PERÍODO: 01/01/2020 a 31/12/2020

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 194, do Regimento Interno c/c o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar 709/93 (Evento 61.1).

Fiscalização de UR-06, em seu bem elaborado relatório (Evento 58.83 / fls.01/59) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 8,01%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	34,17%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	68,78%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	20,18%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	48,18%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

(aplicação mínima de 25% da Receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), bem como, 100% desses repasses (FUNDEB) durante o exercício.

De igual modo, as Despesas com Pessoal não ultrapassaram o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, corresponderam a 48,18% de suas Receitas Correntes Líquidas.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-06 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- Controle Interno

- ✓ A Lei Municipal que dispôs sobre o Sistema de Controle Interno não estabeleceu requisitos para a ocupação da função de responsável pelo controle interno e nem previu a periodicidade e forma de apresentação dos relatórios/pareceres do controle interno, o que pode comprometer a efetividade e o atendimento aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e do art. 54, parágrafo único, e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ A Prefeitura informou que o Sistema de Controle Interno não dispunha dos seguintes recursos para operacionalização de suas atividades: estrutura física; recursos orçamentários; e recursos materiais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

Portanto, propomos recomendação ao Executivo a adoção de medidas que visem sanear os apontamentos de UR-06.

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice C+

O Índice alcançado (C+) torna necessária recomendação à Origem, tendo em vista os seguintes aspectos:

- ✓ Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento (letra "a");
- ✓ Não houve ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não foi disponibilizado aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet (letra "b");
- ✓ Não houve realização de estudo/análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente (letra "c");
- ✓ Não houve estudos para elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA, o que dificulta o atendimento do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (letra "d");
- ✓ O Anexo de Riscos Fiscais não foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (letra "e");
- ✓ A LOA prevê abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação (letra "f");
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não possuía estrutura administrativa voltada para planejamento (letra "g");



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

- ✓ A Origem informou que não havia acompanhamento da execução do planejamento (letra "h");
- ✓ A Prefeitura Municipal não formalizou a segregação de funções financeiras e de controle (letra "i");
- ✓ O serviço de Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos (letra "j");
- ✓ A Prefeitura Municipal não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o art. 7º da Lei nº 13.460/2017 (letra "k");
- ✓ O Município não possuía Plano Diretor (letra "l");
- ✓ O Município demonstrou pequena evolução nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2019 estava enquadrado na faixa C (baixo nível de adequação), passando para C+ (em fase de adequação) em 2020;

. OBRA PARALISADA

OBRA PARALISADA					
TC Principal	Valor do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Prejudicado	620.081,48 ^o	503.318,41	Scala Master Engenharia Ltda - ME	Março/2017	Reforma e ampliação do Almoxarifado, Garagem e Secretaria.

- Quadro de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

O Quadro de Pessoal é constituído por 1.124 cargos efetivos, dos quais, 640 encontram-se ocupados e 24 cargos em comissão, estando 20 preenchidos, sendo que no exercício em exame não foi nomeado qualquer servidor comissionado.

Por outro lado, a ausência de requisito mínimo de escolaridade para o preenchimento dos cargos em comissão (Lei Complementar Municipal 236/2014, que fundamenta a matéria), desatende orientações desta Corte de Contas, definidas no Comunicado SDG 32/2015, o que aliás, já foi objeto de Recomendações na análise das contas de exercícios anteriores (TC 6804/989/16, TC 456/989/16).

Apontado ainda:

CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- ✓ Foram realizadas contratações de funcionários temporários em desacordo com o estabelecido no inciso III do art. 20 e no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

DESPESAS COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- ✓ A Prefeitura Municipal não realizou no exercício em exame o efetivo controle sobre o pagamento das horas extras, de forma que servidores realizaram horas extras em quantitativo superior ao permitido na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), bem como verificamos inconsistência entre as horas extras aferidas pelo ponto eletrônico e aquelas efetivamente pagas;
- ✓ Referidos pagamentos de horas extras configuram, em tese, ato de gestão ilegítimo e antieconômico, por se tratar de pagamentos habituais, com indícios de complementação à remuneração dos servidores, em desobediência à legislação vigente;

ALTERAÇÕES SALARIAIS

- ✓ A partir de 07 de abril, o Município realizou alterações remuneratórias que não se limitaram à inflação do período, em descumprimento ao art. 73, VIII, da Lei Eleitoral;

Em que pesem as justificativas da Origem (Evento 90.1), em especial, no que se refere ao porte do Município e as dificuldades decorrentes da Pandemia de Covid-19, propomos recomendação ao Executivo para que adote medidas corretivas, nos termos apontados por UR-06.

- IEG - M - I - FISCAL Índice B+

- ✓ Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários específico para os Fiscais Tributários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

- EDUCAÇÃO

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	34,17%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	34,10%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	33,69%
FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,54%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,54%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,49%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,78%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,78%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,78%

- ✓ Não houve total implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em desrespeito aos termos da Lei nº 13.935/2019;

- IEG - M - I - EDUC - Índice C+

- ✓ Os estabelecimentos de creche não possuíam "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988, e o art. 9º da Lei nº 8.069/1990 (letra "a");
- ✓ Existiam salas de Creche em desacordo ao recomendado pelo CNE no art. 4.3.1 e no art. 4.2.2 em seu Parecer nº 08/2010 (letra "b");



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

- ✓ A Prefeitura possuía mais de 10% do quadro de professores de Creche e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 09/2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE - Lei nº 13.005/2014 - (letra "c");
- ✓ Havia turmas de Pré-escola contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "d");
- ✓ Existiam salas de aula dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "e");
- ✓ Ausência de um indicador próprio para a medição da qualidade do ensino municipal nos segmentos de Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, assim como não realiza exame de seleção para ingresso de alunos nas escolas municipais (letra "f");
- ✓ O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB nas avaliações dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, referente ao ano da última avaliação divulgada (exercício de 2019) (letra "g");
- ✓ A soma do percentual informado de alunos do 5º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento (letra "h");
- ✓ A soma do percentual informado de alunos do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa e de Matemática foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento (letra "i");
- ✓ A Prefeitura possuía 02 (dois) veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, e nem todos os veículos da frota escolar estavam em boas condições de uso (letra "j");



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

- ✓ As salas de aula dos Anos Finais do Ensino Fundamental estavam em desacordo ao recomendado pelo CNE no art. 4.3.2 em seu Parecer nº 08/2010 (letra "k");
- ✓ Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do PNE – Lei nº 13.005/2014 (letra "l");
- ✓ Nem todas as escolas possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/2010 (letra "m");
- ✓ Apenas 1 (um) dos 9 (nove) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB ou CLCB, conforme recomenda o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (letra "n");
- ✓ Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos em dezembro de 2020 (letra "o");
- ✓ O Município não possuía um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais) - (letra "p");
- ✓ A Prefeitura Municipal não possuía o número de nutricionistas recomendado no art. 10 da Resolução do CFN nº 465/2010 (letra "q");
- ✓ Quanto ao condicionamento de alimentos, a Prefeitura Municipal não informou a existência dos seguintes controles: luminárias protegidas; temperatura; umidade do ar; limpeza da caixa d'água a cada 6 meses (letra "r");
- ✓ A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, o Plano não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no § 1º do art. 7º do PNE – Lei nº 13.005/2014 (letra "s");
- ✓ O Município não possuía o Plano Municipal pela Primeira Infância (letra "t");
- ✓ A Prefeitura não divulgou as atividades membros do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do PNAE por meio de comunicação oficial (letra "u");



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

- SAÚDE

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	20,16%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	19,90%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	19,34%

✓ Demonstrativo Audesp juntado aos autos – Arquivo 60.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	2.705
Número de casos em análise da Covid-19	23
Número de casos descartados da Covid-19	1.734
Número de casos confirmados da Covid-19	948
Número de casos recuperados da Covid-19	894
Número de óbitos confirmados de Covid-19	25
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	02
Número de óbitos descartados de Covid-19	03
Número de leitos na enfermaria existentes	00
Número de leitos na enfermaria ocupados	00
Número de leitos na UTI existentes	00
Número de leitos na UTI ocupados	00

✓ Relatório da Fiscalização encartado no evento 76.3, do TC-014372.989.20 – data-base 31/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	SIM
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da evolução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

(Questionário dez/2020 - TC-14683.989.20 - págs. 3/4)

. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

- IEG - M - I - SAÚDE - Índice C+

- ✓ Nenhuma unidade de saúde da rede municipal possuía o AVCB ou CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (letra "a");
- ✓ A Prefeitura não possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (letra "b");



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

- ✓ O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS/USF de forma não presencial (letra "c");
- ✓ Não houve controle de absenteísmo de consultas (letra "d");
- ✓ A Administração Municipal de Pradópolis não realizou Plano de Ação municipal para a inclusão do Município a sua RAPS (letra "e");
- ✓ Não possuía indicadores específicos para a Atenção Psicossocial. O item 6, § 1º, do art. 10, do Decreto Estadual nº 61.674/2015, estipula que o monitoramento deve ocorrer através de indicadores e informações disponibilizadas pela Central de Regulação (letra "f");
- ✓ Não realizou a gestão do estoque dos insumos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas) de interesse da Vigilância em Saúde, contrariando o inciso XIV do art. 11 da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.378/2013 (letra "g");
- ✓ A Prefeitura não executou atividades de Educação em Saúde, contrariando o disposto nos arts. 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES) constante no Anexo V, Capítulo I, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra "h");
- ✓ O Município não desenvolveu ações reguladoras em seu território, operacionalizadas por meio de complexo regulador municipal e/ou participando em co-gestão da operacionalização dos Complexos Reguladores Regionais, descumprindo o previsto no inciso IV do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012 e no art. 1º da Política Nacional de Regulação do SUS constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra "i");
- ✓ Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal, contrariando o inciso IV, do Anexo I, da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012, e o inciso IV, do § 1º, do art. 8º, da Política Nacional de Regulação do SUS constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra "j");
- ✓ Não havia Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I, do § 3º, do art. 10, da Política Nacional de Regulação do SUS constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra "k");

088
SP
J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

- ✓ A Prefeitura Municipal informou que há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais, insumos médicos e medicamentos. Entretanto, a ferramenta não realiza as seguintes funções: gerenciar o processo de compras dos insumos/materiais de saúde, desde o planejamento até a entrega e o recebimento da nota fiscal; gerenciar a reposição dos insumos/materiais/medicamentos de saúde por estabelecimento de saúde (letra "l");
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que implantou a Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal. Entretanto, não possui estrutura física (letra "m");
- ✓ A Prefeitura não possuía o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.689/1993 (letra "n");
- ✓ O Município não possuía mamógrafos e equipamentos de ultrassom convencionais na rede própria de saúde (letra "o").

- IEG - M - I - AMB - ÍNDICE C+

- ✓ A Prefeitura estimula parcialmente, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado na Lei nº 9.433/1997 e na Lei nº 12.305/2010 (letra "a");
- ✓ A Prefeitura não possuía plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez, sendo esse assunto abordado na Lei nº 9.433/1997 (letra "b");
- ✓ O Plano Municipal de Saneamento Básico não possuía previsão para áreas prioritárias/críticas do Município, contrariando o estipulado no inciso I, do art. 19, da Lei nº 11.445/2007 (letra "c");
- ✓ A Prefeitura Municipal não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município identificando, ainda, sua origem, contrariando o estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 12.305/2010 (letra "d");



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

- ✓ O cronograma de metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não contém previsão das metas de redução de resíduos sólidos secos dispostos em aterros e de redução de resíduos sólidos úmidos dispostos em aterros, as quais estão elencadas no art. 19, inciso XIV, da Lei nº 12.305/2010 (letra "e");
 - ✓ A Prefeitura Municipal informou que realiza o monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS). Entretanto, não assinalou que possuía Indicadores de eficácia e eficiência e avaliação de recursos aplicados, que são formas de monitoramento contidas no art. 19 da Lei nº 12.305/2010 (letra "f");
 - ✓ A Origem assinalou que nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo³³ (letra "g");
 - ✓ A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (letra "h");
 - ✓ A Prefeitura não possuía Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o art. 11, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307/2002 (letra "i");
 - ✓ A Prefeitura informou que antes de aterrar o lixo não realizou qualquer tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º, da Lei nº 12.305/2010 (letra "j").
- IEG - M - I - CIDADE - ÍNDICE C
- ✓ O Município não observou os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos na Lei nº 12.608/2012, tendo em vista que: não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC ou órgão similar; não possuía Plano de Contingência Municipal - PLANCON de Defesa Civil; e não possuía um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (letra "a");



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

- ✓ A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil e nem promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o disposto no art. 9º, inciso V, e art. 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608/2012 (letra "b");
- ✓ Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, assim como não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2020, contrariando o disposto no art. 10, inciso I, no art. 22, inciso II e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 12.587/2012 (letra "c");
- ✓ Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o art. 24, IV, da Lei nº 12.587/2012 e o art. 46 e 53, da Lei nº 13.146/2015 (letra "d");
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estavam devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no art. 88, do CTB – Lei nº 9.503/1997) (letra "e");
- ✓ Vale destacar que observamos que no exercício em análise não houve evolução do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em baixo nível de adequação (índice C);

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", em desatendimento ao art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460/2017 (letra "a");
- ✓ A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21, da Lei nº 13.460/2017 (letra "b");
- ✓ Não houve divulgação, em página eletrônica, dos seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal: Parecer Prévio deste e. Tribunal de Contas; e planos orçamentários (art. 48, da LRF) (letra "c");



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

- ✓ No *site* da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no art. 8º, §3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 (letra "d");
- ✓ O *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o art. 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 (letra "e");
- ✓ Apesar de haver indicação, no *site*, de implantação do Serviço de Ouvidoria, não há identificação do Ouvidor; normatização de prazos de resposta nas situações em que o cidadão é identificado; tampouco relatórios estatísticos de atendimentos realizados pela Ouvidoria (letra "f");

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Apuradas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

- IEG - M I - GOV TI - Índice C+

- ✓ A Prefeitura Municipal não disponibilizou, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (letra "a");
- ✓ Não possuía um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (letra "b");
- ✓ Não dispunha de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que pode dificultar o cumprimento do art. 25, da Lei nº 12.527/2011 (letra "c");
- ✓ A Prefeitura informou que oferece serviços digitais. Entretanto, ainda não disponibilizou digitalmente diversos serviços importantes (letra "d");

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-VH42-7IUD-5V90-32E5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

- ✓ A Prefeitura Municipal não disponibiliza ao público as seguintes formas de atendimento à distância: aplicativo de mensagens; redes sociais e aplicativo da Prefeitura (letra "e");
- ✓ Não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018) (letra "f");
- ✓ A Prefeitura informou não ter realizado a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment) (letra "g");
- ✓ Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do art. 23, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) (letra "h");

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-06:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado:
2017	006804.989.16	08/10/2019	25/11/2019
Recomendações (Arquivo 70):			
✓ Garantir a fidedignidade dos registros contábeis, especialmente os precatórios (Comentários no item B.1.5.);			
✓ Atentar para as restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF (Comentários no item B.1.8.1.);			
✓ Aprimorar o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, bem como as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular (Comentários no item A.2.);			
✓ Corrigir as falhas indicadas pelos índices I-EDUC e I-SAÚDE, melhorando os serviços públicos oferecidos nesses setores e orientando-se pelas metas do Plano Nacional de Educação (Comentários nos itens C.2. e D.2.);			
✓ Majorar o desempenho da localidade nos índices apurados nas dimensões I-AMB, I-CIDADE e I-GOV TI (Comentários nos itens E.1., F.1. e G.3.);			
✓ Observar a jurisprudência desta Casa e do e. STF quando da criação de cargos comissionados (Comentários no item B.1.9.);			
✓ Regularizar o Sistema de Controle Interno (Comentários no item A.1.1).			

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-VH42-7IUD-5V9O-32E5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado:
2018	004561.989.18	09/10/2020	26/11/2020
Recomendações (Arquivo 71):			
✓ Aprimorar o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015 (Comentários no item A.1.1.); ✓ Aperfeiçoar as atividades realizadas pelo Setor de Planejamento (Comentários no item A.2.); ✓ Contabilizar corretamente as dívidas judiciais no balanço patrimonial (Comentários no item B.1.5); ✓ Adequar o quadro de pessoal, com o fim de dar pleno atendimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015; ✓ Adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal (Comentários nos itens A.2, C.2, D.2, F.1 e G.3); ✓ Providenciar as adequações necessárias no Portal Eletrônico (Comentários no item G.1.1); ✓ Atender as recomendações e determinações desta E. Corte de Contas.			

A Assessoria Técnica precedente (ATJ-ECO / Evento 99.1), ao analisar os aspectos de sua alçada, em especial, ECONÔMICO-FINANCEIROS, opinou, ao final, pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às presentes contas.

Nesse sentido, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora e aos mandamentos constitucionais, quais sejam: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇÃO NO ENSINO, APLICAÇÃO DO FUNDEB, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE, DESPESAS COM PESSOAL E TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO, somos S.M.J., pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, sem embargo, contudo, das recomendações sugeridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3259/989/20-9

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 26 de maio de 2022.

SÉRGIO FORTUNA JARRA
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: eTC-3250.989.20-9

MUNICÍPIO: PRADÓPOLIS

EXERCÍCIO: 2020

MATÉRIA EM ANÁLISE: CONTAS ANUAIS

Senhora Assessora Procuradora Chefe:

Tratam os autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **PRADÓPOLIS** referente ao exercício de 2020. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da U.R. 06 – Ribeirão Preto, encontra-se no evento 58, de páginas 1 a 59.

Devidamente notificado, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (evento 61), o responsável pelas contas apresentou justificativas, constante do evento 90, de páginas 1 a 18 e anexos.

Diante dos fatos, atendendo a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, evento 93, manifesto-me estritamente sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município.

A título informativo, observo que a Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes PARECERES na apreciação de suas contas:

Exercício	Processo	Pareceres
2017	6804.989.16-8	Parecer Favorável
2018	4561.989.18-7	Parecer Favorável
2019	4902.989.19-3	Parecer Favorável

PLANO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (EXECUÇÃO)

Conforme relatório da fiscalização, as peças demonstraram **superávit orçamentário de 8,01%** na ordem de R\$ 6.835.558,44, tendo em vista que as receitas realizadas alcançaram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

097
SP
§
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO PAULO

montante de R\$ 85.332.108,45, as despesas empenhadas R\$ 76.217.680,61, e o saldo líquido dos repasses de duodécimos à Câmara descontado o montante devolvido foi de R\$ 2.278.869,40¹. Resultado este, inclusive, melhor que o apurado em 2019, quando o Município havia registrado um déficit de 1,83% (- R\$ 1.378.427,26).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	85.332.108,45
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	76.217.680,61
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	2.570.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	291.130,60
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	6.835.558,44
		8,01%

Fonte: Rel. de Fiscalização às fls. 09 (Evento 58)

Ademais, o resultado orçamentário positivo, contribuiu para aumentar em 329,11% o resultado financeiro, cujo montante passou de R\$ 2.203.611,43, em 2019, para R\$ 9.455.909,22, no exercício em comento. O quadro financeiro positivo também evidencia a existência de recursos disponíveis para o pagamento da totalidade das dívidas de curto prazo, registradas no passivo financeiro.

Ainda sobre a dívida de curto prazo, também restou demonstrada liquidez suficiente face aos compromissos registrados no Passivo Circulante, vez que o Índice de Liquidez Imediata apurado foi de 4,81, ou seja, para cada 1 (um) real de dívidas o Município teria 4,81 (quatro vírgula oitenta e um) centavos para honrar.

Sob a perspectiva dos demais resultados, também observo uma melhora, vez que o resultado econômico reverteu seu saldo negativo de R\$ 5.717.528,63, em 2019, para um superávit de R\$ 11.602.169,11, em 2020; ao passo que o resultado patrimonial elevou seu

¹ Saldo Líquido dos duodécimos a Câmara = -(R\$ 2.570.000,00) + R\$ 291.130,60 = - (R\$ 2.278.869,40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

098
SP
J

superávit em 11,71%, encerrando o exercício com saldo positivo de R\$ 126.895.800,75 (2019 – R\$ 113.588.915,59).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 9.455.909,22	R\$ 2.203.611,43	329,11%
Econômico	R\$ 11.602.169,11	R\$ (5.717.528,63)	-302,92%
Patrimonial	R\$ 126.895.800,75	R\$ 113.588.915,59	11,71%

Fonte: Rel. de Fiscalização às fls. 11 (Evento 58)

Contudo, apregoa a fiscalização que, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançaram o valor total de R\$ 21.625.162,96, correspondente a 28,38% da Despesa Inicial Fixada.

Nesse contexto, em que pese às justificativas apresentadas, lembro que o procedimento nos moldes executados pela Administração se encontra dissonante ao preconizado nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015, vez que muito superior à taxa de inflação do período (4,52% - IPCA 2020)², caracterizando no meu entender, deficiência no planejamento da Administração e desfigurando o orçamento inicial, em possível descompasso ao previsto no artigo 43, § 1º, inciso I, § 3º da Lei Federal 4.320/64, e artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. Inclusive, cabe oportunamente trazer aos autos que, o apontamento não é inédito, já tendo sido objeto de advertência quando da análise das contas de 2019 (eTC-4902.989.20-3).

Conquanto, a meu ver, a impropriedade não se revista de gravidade suficiente para desajustar as contas, acredito que, merece o Gestor Municipal, se assim também entender o Exmo. Conselheiro Relator, ser novamente alertado sobre a necessidade de observar tais dispositivos legais bem como as orientações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o preconizado no art. 1º, § 1º, e aquelas traçadas por esta E. Corte sobre o tema, consubstanciadas nos Comunicados SDG já mencionados.

² Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 20/05/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, entendeu a fiscalização ter havido cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, inclusive com aumento da liquidez observada entre os meses de abril e dezembro. Em 30.04.20 as contas registravam uma liquidez de R\$ 6.928.059,85, e em 31.12.20 passou a uma liquidez de R\$ 12.266.317,69 (Quadro a seguir).

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$	9.980.953,84
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$	177.449,67
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$	1.598.938,82
(-) Valores Restituíveis	R\$	1.276.505,50
Liquidez em 30.04	R\$	6.928.059,85
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$	15.109.788,15
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$	1.648.331,80
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
(-) Valores Restituíveis	R\$	1.195.138,66
Liquidez em 31.12	R\$	12.266.317,69

Fonte: Rel. de Fiscalização às fls. 23 (Evento 58)

PRECATÓRIOS

Em relação aos precatórios, a fiscalização aponta inconsistência contábil, dada a ausência de registro dos saldos iniciais e finais de obrigações com precatórios nas contas contábeis da Prefeitura. Nesse particular, relata que a origem não registrou adequadamente em seu passivo patrimonial o saldo de precatórios a vencer em 2021, que já tinha conhecimento em 31/12/2020 por meio do mapa de precatórios recebido do TJSP no montante de R\$ 73.806,25 (período requisitorial entre 02/07/2019 e 01/07/2020) para inserção no orçamento do exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

100
SP
J
Câmara Municipal de São Paulo

Sobre a questão, a defesa afirma que "(...) Todos os pagamentos e mapas são devidamente registrados e informados aos órgãos competentes. 22. Ocorre que, o Município encontra-se no regime ordinário de pagamento, de modo que quando do registro o precatório é informado em seu valor nominal e posteriormente é atualizado para pagamento. A data base de atualização que a norma contábil solicita é diferente daquela que se estabelece para o pagamento do precatório, o que por vezes traz valores diferentes, mas nunca inverídicos". E noticia que "(...) já tomou as devidas cautelas para o ajuste de informações, evitando assim novos apontamentos sobre a matéria".

De minha parte, e na esteira do relatório de fiscalização, alerto que a impropriedade já foi motivo de recomendações quando da análise das contas dos três últimos exercícios (2017 - eTC-6804.989.16-8, 2018 - eTC-004561.989.18-7 e 2019 - eTC-4902.989.19-3), o que demanda, por óbvio, máxima atenção da municipalidade.

Contudo, considerando as medidas anunciadas e que a impropriedade se refere a contabilização, entendo que a mesma pode ser novamente alçada ao campo das recomendações, conclamando ao gestor, a adoção de medidas céleres que assegurem um controle contábil eficiente em respeito ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64) e da Transparência Fiscal (artigo 1º, § 2º da LRF), cabendo à fiscalização verificação e acompanhamento a *posteriori*.

DEMAIS QUESTÕES ECONÔMICAS / FINANCEIRAS / PATRIMONIAIS

Demais disso, concorre para demonstrar a boa gestão fiscal do Município, à luz do registrado pela instrução, a realização de investimentos na ordem de 8,01%, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados (em 2019 - investimentos de 4,63%), inexistência de dívidas registradas em seu Passivo Permanente e/ou Não-Circulante, pagamento dos precatórios e requisitórios de baixa monta, recolhimento dos encargos sociais (INSS/FGTS/PASEP), existência do Certificado de Regularidade Previdenciária, inexistência de parcelamentos ou reparcelamentos de débitos junto ao INSS/RPPS/FGTS/PASEP, obediência ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal nos repasses à Câmara, e a não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL LUIZ PEREIRA RIBEIRO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-V3GA-F10S-5EPR-JUH6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



constatação de irregularidades nas receitas, despesas e programas/ações governamentais destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Ante o exposto, e considerando o quadro geral apresentado nos aspectos orçamentário-financeiros, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Pradópolis, sem olvidar, contudo, das propostas de recomendações constantes no corpo deste parecer, com especial atenção ao equilíbrio fiscal (receitas x despesas), ressaltando ainda, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 20 de maio de 2022.

DANIEL LUIZ PEREIRA RIBEIRO

Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL LUIZ PEREIRA RIBEIRO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-V3GA-F10S-5EPR-JUH6



Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

102
CÂMARA MUNICIPAL
PRADÓPOLIS

Memorando nº 027/2023/CMP

Pradópolis, 16 de março de 2023.

Às(os) Ilmas(os). Senhoras(es) Vereadoras(es)
Câmara Municipal de Pradópolis
Pradópolis/SP

Assunto: Informar acerca do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas de São Paulo, das contas públicas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2020 – TC-003250.989.20.

Prezadas(os) Senhoras(es),

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossas Excelências, informar, para que tomem conhecimento, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou a esta Câmara Municipal o processo – TC-003250.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2020.

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, em mídia digital (DVD), que poderão ser consultados pelas(os) Nobres Vereadoras(es), para formação de opinião em futura deliberação.

Atenciosamente,

Observação: Os procedimentos a serem seguidos serão os mesmos descritos no Parecer Jurídico nº 089/2018 – Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015.


REGIS BORGES
Coordenador Legislativo





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 061/2023 – CMP

Pradópolis, 21 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
SILVIO MARTINS
Prefeito do Município de Pradópolis
Rua Tiradentes, nº 956 – Centro
Pradópolis/SP – CEP: 14.850-000

Assunto: Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020 (Processo TC nº 003250.989.20).

Exmo. Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, notificá-lo para, querendo, apresentar no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar relativas ao Processo TC nº 003250.989.20 acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesta oportunidade, informo que todos os documentos que instruem o referido processo encontram-se disponíveis na sede da Câmara Municipal, caso haja interesse em analisá-los.

Respeitosamente,

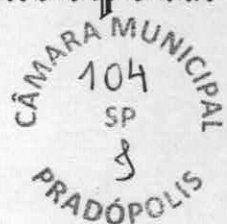
REGIS BORGES
Coordenador Legislativo





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 13 de março de 2023, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-003250.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2020, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acordão de julgamento das contas de 2020 do Poder Executivo Municipal, em seu website, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pradópolis, 18 de abril de 2023.


THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Câmara





Diário Oficial



Nº 1408 - Ano 2023

Terça-feira, 18 de Abril de 2023

Prefeitura Municipal Pradópolis

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 13 de março de 2023, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-003250.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2020, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2020 do Poder Executivo Municipal, em seu website, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pradópolis, 18 de abril de 2023.

THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Câmara



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis

Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins

Prefeito Municipal

Saulo Emmanuel Atique Filho

Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão

Rua Tiradentes, 956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones

Recepção (016)3981-9900

Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br

Pesquisa Edições:

www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial

Poder Executivo
Poder Legislativo



Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br



camaradepradopolis

...

camaradepradopolis O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-003250.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2020, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibilizou o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2020 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (pradopolis.sp.leg.br), além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

17 min · Ver tradução

Ver insights



1 curtida
há 17 minutos

Turbinar publicação



Adicione um comentário...

Publicar

CÂMARA MUNICIPAL
106
SP
PRADÓPOLIS



Câmara Municipal de Pradópolis

Publicado por Izabella Garcia Molero
17 min ·

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-003250.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2020, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibilizou o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de Julgamento das contas de 2020 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (pradopolis.sp.leg.br), além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. **Ver menos**

Editar

Curtir Comentar Compartilhar

Escreva um comentário...





**CÂMARA MUNICIPAL
PRADÓPOLIS**

PÁGINA INICIAL OUVIDORIA (E-SIC) SIC FÍSICO TRANSPARÊNCIA PERGUNTAS FREQUENTES TV CÂMARA
CADERNO DE EXERCÍCIOS

Mapa do Site Acessibilidade Contato Contraste VLibras

Buscar no Site

BUSCAR

Izabella Cristina Garcia Moleiro

Você está aqui: Página Inicial / Sobre a Câmara / Notícias / JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

Visão Edição Compartilhamento

Ações Estado Publicado

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

Curir 0

Twitter

publicado 18/04/2023 10h52, última modificação 18/04/2023 10h52 — Histórico

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-003250.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2020, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibilizou o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2020 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (pradopolis.sp.leg.br), além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Gerenciar portlets



CÂMARA MUNICIPAL
108
SP
PRADÓPOLIS